

- Presidente deve ser na sua Igreja o Paroco , ainda que se ajuntem outros de fóra. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. §. 7. fol. 301.
- Prefidir deve o Paroco do defunto aos mais Clerigos seculares , ainda fóra da sua Igreja. Ubi sup. §. 8. fol. 301.
- Prefidir nos Officios dos defuntos , a quem compete. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 10. fol. 363.
- Prestimonio quem o tem em titulo de Beneficio , he obrigado a rezar o Officio Divino. Liv. 3. tit. 2. cap. 9. §. 4. fol. 233.
- Presumpções vehementes fazem prova no baptismo. Liv. 1. tit. 5. cap. 8. §. 5. fol. 31.
- Priores , onde não houver outro Superior , podem botar da Procissão de *Corpus* as invenções , e figuras , que lhes parecerem indecentes. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 6. fol. 62.
- Prior , ou Vigario novamente provido , tomará por inventario posse dos papeis da Igreja. Liv. 4. tit. 5. cap. 3. §. 3. fol. 444.
- Prior , ou Beneficiado , que de novo succede no Beneficio , não está obrigado a cumprir o arrendamento feito por seu antecessor. Liv. 4. tit. 8. cap. 2. §. 4. fol. 467.
- Priostes das Igrejas Conventuaes como serão eleitos. Liv. 2. tit. 3. cap. 22. fol. 186.
- Priostes como repartirão os frutos , e em que tempo darão conta com entrega , e como folicitarão os negocios das Igrejas. Liv. 2. tit. 3. cap. 22. §. ult. fol. 188.
- Primeira Tonsura , e do que para ella se requiere , naquelle , a que se ha de dar. Liv. 1. tit. 10. cap. 2. §. 1. fol. 102.
- Privilegio para não pagar dizimos , como , e a quem possa valer. Liv. 2. tit. 3. cap. 20. §. 1. fol. 184.
- Privilegio dos Clerigos de Ordens Menores como se perde. Liv. 3. tit. 1. cap. 4. §. 4. e 5. fol. 208.
- Privilegio para não residir. Liv. 3. tit. 7. cap. 1. §. 1. fol. 272.
- Prior , que tem Cura , não fica desobrigado de administrar per si os Sacramentos. Ubi sup. §. 5. fol. 273.
- Privilegios Apostolicos para vencer frutos em ausencia , que se não guardem sem approvação do Prelado. Liv. 3. tit. 8. cap. 9. §. 1. fol. 295.
- Privilegiados , quando são muitos em prejuizo da Igreja , he o Paroco obrigado a avisar ao Prelado. Liv. 3. tit. 8. cap. 9. §. 2. fol. 295.
- Prizão dos Clerigos no aljube , sempre se aliviará quanto for possível. Liv. 3. tit. 13. cap. 6. §. 3. fol. 334.
- Processo , contra o qual a parte não oppoz , quando valerá , e quando não. Liv. 5. tit. 1. cap. 1. §. 8. e 9. fol. 505.
- Procissão do Santissimo Sacramento , quando o levão fóra a algum enfermo , como se ordenará. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 3. e 4. fol. 53. e 54.
- Procissão de *Corpus Christi* , e o para que foi ordenada. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. fol. 61.
- Procissão dos santos Oleos. Liv. 1. tit. 11. cap. 2. §. 2. fol. 118.
- Procissão , que os Parocos hão de fazer aos santos Oleos , e os mais Clerigos , e por que ordem. Liv. 1. tit. 11. cap. 3. §. 1. fol. 119.
- Procissões , o effeito , para que se costumarão sempre na Igreja Catholica. Liv. 3. tit. 3. cap. 1. fol. 234.
- Procissões , que se hão de fazer em cada hum anno , geraes , e particulares. Ubi sup. §. 1. & seqq. fol. 234. & seqq.

- Procifsões particulares como se farão. Liv. 3. tit. 3. cap. 1. §. 5. fol. 235.
- Procifsões , além das que a Constituição ordena , não se podem fazer sem licença do Prelado. Ubi sup. §. 12. fol. 237.
- Procifsões , que se podem fazer com licença do Arcipreste. Ubi sup.
- Procifsão , a que tempo deve sahir da Igreja. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. fol. 237.
- Procifsões se devem tornar a recolher às Igrejas , donde sahirem. Ubi sup. §. 12. fol. 240.
- Procifsões , que se não consintão nellas representações deshonestas , nem abusos. Liv. 3. tit. 3. cap. 3. fol. 241.
- Procifsão se não póde fazer sem assistencia do Paroco , ou ao menos de outro Sacerdote. Liv. 3. tit. 3. cap. 3. §. 4. fol. 242.
- Procifsão dos defuntos , em que Igrejas , dias , e horas se fará , e como , e em que pena incorrerá , o que tendo obrigação faltar a ella. Liv. 3. tit. 15. cap. 16. por todo , fol. 375.
- Procifsão dos defuntos se fará aos Domingos nas Igrejas , onde não houver concurso de gente nas segundas feiras. Ubi sup. §. 2. fol. 376.
- Procuradores da Igreja como , e quando se elegerão , e o que pertence a seu officio. Liv. 3. tit. 10. cap. 1. §. 1. cum seqq. fol. 309.
- Procurações feitas por mãos dos Clerigos valem como escrituras publicas. Liv. 3. tit. 13. cap. 7. fol. 335.
- Profissão da Fé , e das pessoas , que a hão de fazer. Liv. 1. tit. 1. cap. 2. in princ. e §. 1. e 2. fol. 3.
- Profissão da Fé , que Beneficiados são obrigados fazella , e aonde , e em que tempo. Liv. 3. tit. 6. cap. 4. §. 5. fol. 252.
- Promotor deve requerer se aggravem os procedimentos contra os excommungados , por se não confessarem na Quaresma. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 10. 11. e 12. fol. 71. e 72. e cap. 7. §. 1. fol. 76.
- Promotor deve ser diligente em fazer guardar os Domingos , e dias Santos na fórma da Constituição. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 16. fol. 151.
- Promotor se deve informar dos que não pagão os dizimos , e direitos à Igreja , e dos terceiros , que não cumprem com sua obrigação , e denunciar delles. Liv. 2. tit. 3. cap. 29. §. 1. fol. 195.
- Promotor deve requerer as penas , em que incorrem os Clerigos por trazerem armas , ou serem achados com ellas. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 8. fol. 210.
- Promotor , que não faça avenças sobre a pena das armas. Ubi sup.
- Promotor he obrigado saber se as causas Ecclesiasticas se levão ao secular. Liv. 3. tit. 12. cap. 4. §. 3. fol. 320.
- Promotor póde denunciar dos arrendamentos dos frutos feitos por mais tempo , do que na Constituição he permittido. Liv. 4. tit. 8. cap. 2. §. 1. fol. 467.
- Promotor póde proseguir os crimes publicos , e accusação delles. Liv. 5. tit. 1. cap. 1. §. 7. fol. 505.
- Promotor , quando denuncia maliciosamente. Ubi sup. cap. 5. §. 6. fol. 511.
- Promotor póde denunciar por informação de pessoas particulares. Liv. 5. tit. 1. cap. 5. §. 3. fol. 510. e cap. 6. §. 3. fol. 512.
- Promotor he obrigado a proseguir as denunciações , que as partes derão. Ubi sup. §. 1. e 2. fol. 510.
- Promotor deve denunciar com muita consideração. Ubi sup. §. 2. fol. 510.
- Promotor , que informação deve tomar antes de denunciar. Liv. 5. tit. 1. cap. 5. §. 3. fol. 510.

- Prova, por que se crê ser hum baptizado. Liv. 1. tit. 5. cap. 8. §. 5. fol. 31.
- Provimto de Beneficios, conforme a Direito, pertence aos Prelados. Liv. 3. tit. 6. cap. 2. fol. 249.
- Provimto de Beneficios Curados como se haja de fazer. Liv. 3. tit. 6. cap. 3. fol. 250.
- Prover em concurso, ou sem elle. Vide verbo *Beneficios*.
- Provimto de Beneficios Curados, em que pessoas se deve fazer. Ubi sup. cap. 4. fol. 251.
- Provimto dos Beneficios simplicis como se deve fazer. Liv. 3. tit. 6. cap. 6. fol. 254.
- Providos em Beneficios, (que requerem Ordens) são obrigados ordenar-se dentro de hum anno. Ubi sup. §. 1. fol. 255.
- Prover Coadjutores a quem pertence. Liv. 3. tit. 6. cap. 9. fol. 257.
- Provimto das Igrejas vagas, que não pertence ao Prelado, o como lhe pertence encommendallas. Liv. 3. tit. 6. cap. 10. fol. 258.
- Provisão de sepultura perpetua como se ha de fazer. Liv. 3. tit. 16. capit. 6. §. 1. fol. 383.
- Provisor pôde proceder contra aquelles, que não querem aprender a Doutrina. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. §. 3. fol. 8.
- Provisor ha de ver as comedias, e autos antes de se representarem. Liv. 1. tit. 1. cap. 4. §. 2. fol. 7.
- Provisor pôde proceder contra os que não fizerem o juramento da profissão da Fé, sendo obrigados a fazello. Liv. 1. tit. 1. cap. 2. §. 3. fol. 5.
- Provisor ha de conhecer da duvida, que ha em algum ser baptizado. Liv. 1. tit. 5. cap. 8. §. 4. fol. 31.
- Provisor ha de numerar os livros do baptismo. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. fol. 36.
- Provisor ha de mandar passar edito para a Procissão de *Corpus*, e que se fixe nas portas da Sé. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 3. fol. 62.
- Provisor, que faça com effeito sahir da Procissão de *Corpus* o que lhe parecer indecente. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 6. fol. 62.
- Provisor fará registrar em oito dias todos os rois dos confessados, reves, ou ausentes, pelo Escrivão da Camera, e os tornará a mandar. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 8. e 9. fol. 70. e 71.
- Provisor deve mandar passar carta de participantes contra os declarados, por se não confessarem na Quaresma. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 11. fol. 71. e cap. 7. §. 1. e 2. fol. 76.
- Provisor faça cumprir a Constituição sobre se confessarem, e sacramentarem os prezos, e se lhes prégar. Liv. 1. tit. 8. cap. 5. §. 4. fol. 73.
- Provisor deve mandar distribuir por pobres o que se deposita, por não se lhe saber dono. Liv. 1. tit. 8. cap. 14. §. 11. fol. 87.
- Provisor deve aceitar as informações dos que hão de ser ordenados. Liv. 1. tit. 10. cap. 2. §. 2. fol. 102.
- Provisor ha de ver os que se hão de ordenar, e despachar as petições, não as despachando o Bispo, e fazer as mais diligencias. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 1. fol. 103.
- Provisor ha de mandar fazer diligencia por precatório, quando o ordinando residio fóra do Bispado. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 8. fol. 106.
- Provisor como deve fazer o summario de *vita*, & *moribus*, e a que pessoas, e quando se ha de commetter, e a quem. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 9. fol. 106.

- Provisor tem obrigação examinar os titulos dos patrimonios dos que se hão de ordenar. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. §. 4. fol. 108.
- Provisor ha de dar licença para se dizer Missa nova, tendo commissão do Bispo, e das diligencias, que nisso fará. Ubi sup. cap. 6. §. 1. fol. 110.
- Provisor deve affinar, e numerar o quaderno, em que se hão de escrever os que se houverem de ordenar. Ubi sup. cap. 8. fol. 113.
- Provisor ha de affinar o quaderno da matricula em todas as partes, onde parar, e o Escrivão della está obrigado a levar-lho cada dia a affinar. Ubi sup.
- Provisor ha de affinar, e numerar o livro da matricula, e estar presente, quando se concertar com o quaderno, e affinar o termo, e como ha de ser feito. Liv. 1. tit. 10. cap. 8. §. 1. fol. 113.
- Provisor deve mandar chamar os Clerigos necessarios para o Officio dos santos Oleos. Liv. 1. tit. 11. cap. 1. §. 1. fol. 116.
- Provisor, a ordem, que terá em mandar vir os santos Oleos, quando na Sé se não benzerem, e à custa de quem, e até que tempo. Liv. 1. tit. 11. cap. 2. fol. 117.
- Provisor mandará levar os santos Oleos à custa dos Arcediagos, se até à Dominica *in Albis* os não mandarem levar às cabeças de seus Arcediagos. Ubi sup. cap. 3. fol. 118.
- Provisor em lugar do Bispo dá licença para se casarem os menores, quando a discricção suppre a falta dos annos. Liv. 1. tit. 12. cap. 2. fol. 123. e cap. 3. *ibid.*
- Provisor, feita perante elle justificação de como o marido, ou mulher, do que quer casar segunda vez he falecido, dá licença para casar segunda vez. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 3. fol. 124.
- Provisor conhece das certidões, e justificações, que vem de fóra do Bispado, sobre os casamentos, para effeito de dar licença. Ubi sup. §. 7. e 9. fol. 125.
- Provisor dá licença aos vagabundos para se casarem, feitas as diligencias necessarias. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 11. fol. 126.
- Provisor conhece dos impedimentos, que sahem aos casamentos. Ubi sup. §. 13. fol. 126.
- Provisor póde remittir alguma das denunciações, ou todas. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 14. fol. 127.
- Provisor póde proceder contra os reveis em não ouvirem Missa. Liv. 2. tit. 1. cap. 3. fol. 147.
- Provisor póde dar licença para trabalharem nos Domingos, e dias Santos, em caso de necessidade. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 12. fol. 151.
- Provisor póde dar licença para comerem carne, e com que occasião, e em que fórma. Liv. 2. tit. 2. cap. 5. *in princ.* e §. 1. fol. 159.
- Provisor conhecerá do privilegio, que alguém tiver para possuir dizimos, ou redditos alguns Ecclesiasticos. Liv. 2. tit. 3. cap. 20. §. 1. fol. 184.
- Provisor, quando possa prover Officiaes para se recolherem os dizimos nas Igrejas Conventuaes, e nas Igrejas Paroquiaes. Liv. 2. tit. 3. capit. 22. §. 5. fol. 187.
- Provisor ha de passar alvará de correr aos Officiaes eleitos para cobrarem os dizimos. Ubi sup. §. 6. e cap. 23. §. 1. fol. 188.
- Provisor passa alvará de correr aos terceiros, e dizimeiros para cobrarem, e as diligencias, que primeiro se devem fazer. Liv. 2. tit. 3. capit. 24. fol. 189.

- Provisor he obrigado a avisar o Prelado, tanto que tiver noticia, que está vaga alguma Igreja. Liv. 3. tit. 6. cap. 10. fol. 258.
- Provisor he obrigado a avisar ao Prelado vagando algum Beneficio simples, ou Capellania com obrigação de Missas. Ubi sup. §. 3. fol. 259.
- Provisor tem a seu cargo mandar pôr a recado os frutos das Igrejas vagas, e fazer pagamentos. Liv. 3. tit. 6. cap. 12. fol. 261.
- Provisor he obrigado a ter livro, em que estejam escritas as Igrejas, e Beneficios, para prover de Curas. Liv. 3. tit. 6. cap. 19. fol. 269.
- Provisor he obrigado a fazer quaderno dos Curas, Coadjuutores, Iconomos, e Thesoureiros, que forem providos. Ubi sup. §. 1. fol. 270.
- Provisor como deve conferir o quaderno dos Curas com o das Igrejas. Ubi sup.
- Provisor fará vir a exame os Curas, a quem se passou carta com clausula. Liv. 3. tit. 6. cap. 19. §. 2. fol. 270.
- Provisor ha de approvar o habito dos Ermitães. Liv. 3. tit. 11. cap. unic. §. 5. fol. 316.
- Provisor como deve tratar os Clerigos. Liv. 3. tit. 13. cap. 1. §. 1. fol. 328.
- Provisor pôde dar licença para se pedirem esmolas pelo Bispado, e de como se passarão. Liv. 4. tit. 10. cap. 1. fol. 476.
- Publico peccador qual se diga. Liv. 1. tit. 7. cap. 3. §. 4. fol. 46.
- Pulpitos como devem ser feitos, e em que lugares da Igreja. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 35. fol. 400.

Q

- Q**uaderno, que o Paroco he obrigado fazer para escrever os ditos. Liv. 2. tit. 3. cap. 26. fol. 192.
- Quaderno, que os Parocos são obrigados a ter, dos encargos perpetuos, que em cada hum anno se cumprem na sua Igreja, e como será feito. Liv. 4. tit. 4. cap. 6. §. 6. fol. 439.
- Quaderno, que os Parocos são obrigados a ter para assentarem os petitorios. Liv. 4. tit. 10. cap. 2. §. 1. fol. 478.
- Qualidades, que hão de ter os Confessores. Liv. 1. tit. 8. cap. 12. §. 7. fol. 83.
- Qualidades, que deve ter o provido em Beneficio Curado. Liv. 3. tit. 6. cap. 4. fol. 251.
- Quaresma. Vide verbo *Confissão*.
- Querelas, os casos, em que se podem receber. Liv. 5. tit. 1. cap. 2. fol. 505.
- Querelas de inimigos, quando se receberão. Liv. 5. tit. 1. cap. 1. §. 10. fol. 505.
- Querelas, em que fórma se tomarão. Liv. 5. tit. 1. cap. 2. §. 1. fol. 506.
- Quereloso, que haja de ser conhecido para se lhe tomar a querela. Ubi sup. §. 2. fol. 506.
- Quereloso, quando he obrigado a dar fiança. Ubi sup. §. 3. fol. 507.
- Querelado, quando pôde ser reconvindo. Liv. 5. tit. 1. cap. 3. fol. 508.
- Quereloso pobre jurando que não acha fiança, se lhe receberá sua querela. Liv. 5. tit. 1. cap. 2. §. 4. fol. 507.
- Quereloso, que encobre sua inhabilidade, quando jurar a querela, como será castigado. Ubi sup. §. 5. fol. 507.
- Querelado não pôde ser prezo pela querela jurada sómente. Ubi sup. §. 6. fol. 507.

Que-

- Querela, que se não receba de materia já deduzida em Juizo. Ubi sup. cap. 3. §. 2. fol. 508.
- Querelas, quando se não podem receber. Liv. 5. tit. 1. cap. 3. por todo, fol. 508.
- Querelar não póde o condenado do vencedor até ser pago, salvo nos casos da Constituição. Ubi sup. cap. 3. §. 1. fol. 508.
- Querelas dadas maliciosamente como se procederá nellas. Liv. 5. tit. 1. cap. 1. §. 10. fol. 505. e cap. 3. fol. 508.
- Querela, que se não tome de ruins palavras. Liv. 5. tit. 1. cap. 7. fol. 513.
- Questores, e pedidores de esmolas como se procederá contra elles, ainda que tragão letras Apostolicas. Liv. 4. tit. 10. cap. 5. fol. 479.
- Questores, que sejam prezos, onde forem achados sem mandado. Ubi sup.
- Quinta feira de Endoenças como se exporá o Santissimo Sacramento. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. fol. 58.
- Quinta, e sexta feira santa como se levará nos taes dias o Senhor aos enfermos. Ubi sup. §. 9. fol. 60.
- Quitações, que se não dem antes do legado cumprido, e das penas, em que incorrem os que as derem. Liv. 3. tit. 14. cap. 8. §. 6. fol. 349. e liv. 4. tit. 9. cap. 3. §. 7. fol. 473.
- Quinta, e sexta feira santa se são de guarda, ou não. Liv. 2. tit. 1. cap. 1. §. 2. fol. 142.

R

- R** Apto, e estupro como serão castigados. Liv. 5. tit. 14. cap. unic. fol. 550.
- Recebido em face de Igreja não deve ser o que não sabe as orações mais necessarias. Liv. 1. tit. 2. cap. 3. §. 1. fol. 16.
- Receber os Sacramentos, que disposição se requiera. Liv. 1. tit. 4. cap. 2. §. 4. fol. 22.
- Receber o Sacramento da Confirmação em peccado mortal, he peccado grave. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. fol. 39.
- Receber o Santissimo Sacramento da Eucaristia não he licito a pessoa alguma, tendo consciencia de peccado mortal. Liv. 1. tit. 7. cap. 2. fol. 44.
- Receber o Santissimo Sacramento da Eucaristia, que pessoas são obrigadas, e em que tempo. Ubi sup. cap. 3. fol. 45.
- Receber o Santissimo Sacramento, a que pessoas não he permitido, salvo no perigo, ou artigo da morte. Ubi sup. §. 3. fol. 46.
- Recolher hereges, quem souber a pessoa, que os recolhe, como denunciará brevemente. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
- Reconciliação, que os Confessores devem procurar. Liv. 1. tit. 8. cap. 13. §. 6. fol. 85.
- Reconciliação não se ouvirá no tempo, que se estiver dando Communhão. Liv. 1. tit. 8. cap. 13. §. 12. fol. 86.
- Reconciliar Igreja, como, e por quem se fará. Liv. 4. tit. 12. cap. 2. fol. 501.
- Reconciliada a Igreja fica o adro tambem. Ubi sup. cap. 1. §. 14. fol. 501.
- Reconciliação, em que casos se não fará, sem se dar conta della. Ubi sup. cap. 2. §. 1. fol. 502.

- Reconvenção, quando haverá lugar nos casos crimes, ou civis criminalmente intentados. Liv. 5. tit. 1. cap. 3. fol. 508.
- Reedificar, ou restaurar se não póde Mosteiro, Igreja, ou Capella, nem Collegio, sem licença do Prelado. Liv. 4. tit. 1. cap. 1. fol. 390.
- Registo do titulo do patrimonio. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. §. 3. fol. 108.
- Regimento do coro nas Igrejas Conventuaes. Liv. 3. tit. 8. capit. 13. fol. 299.
- Religiosos de quaesquer Religiões são obrigados todos, sob pena de excommunhão maior *ipso facto*, a acompanhar a Procissão de *Corpus Christi*. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 1. fol. 61.
- Religiosos, quando são obrigados a acompanhar as Procissões, e as penas, em que incorrem. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 1. fol. 238.
- Religiosos, que quizerem prégar neste Bispado nas Igrejas de sua Ordem, ou fóra dellas, que licença hão de pedir ao Prelado. Liv. 3. tit. 4. cap. 1. §. 2. fol. 243.
- Reliquias novas de Santos devem ser primeiro approvadas. Liv. 4. tit. 2. cap. 1. fol. 407.
- Reliquias antigas como serão veneradas, e o que se fará havendo presumpção, ou indicios, que não são verdadeiras. Liv. 4. tit. 2. cap. 1. §. 1. fol. 407.
- Reliquias das Igrejas devem andar escritas nos livros das mesmas Igrejas. Ubi sup. §. 3. fol. 408.
- Reliquias approvadas como devem ser engastadas. Ubi sup. §. 4. fol. 408.
- Reliquias, onde estarão na Igreja, e que se não ponhão no sacratio. Ubi sup. §. 5. e 6. fol. 408.
- Reliquias como hão de ser mostradas ao povo. Ubi sup. cap. 2. fol. 409.
- Reliquias, que se não tirem dos engastes, em que estão, e das penas dos que as tirarem em parte, ou em todo. Ubi sup. Et vide verbo *Venerar*.
- Reliquias, com que decencia se hão de tirar donde estiverem. Liv. 4. tit. 2. cap. 2. fol. 409.
- Reliquias, em que dias se podem mostrar. Ubi sup. §. 1. fol. 409.
- Reliquias se podem levar aos enfermos com licença, e como. Ubi sup. §. 2. fol. 410.
- Reliquias quem as furtar das Igrejas, onde estão, ou der a isso favor, ou ajuda, que penas tem. Liv. 4. tit. 2. cap. 2. §. 4. fol. 410.
- Reliquias quem levar dinheiro por as mostrar, dar a tocar, ou levar aos enfermos, que penas tem. Ubi sup. §. 5. fol. 410.
- Remedios, de que se deve usar antes de se chegar a vender, ou alheiar bens das Igrejas. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. §. 1. fol. 447.
- Rendeiros não podem ser os Clerigos, nem tratantes. Liv. 3. tit. 1. cap. 15. fol. 218.
- Rendeiros não podem apresentar Curas, ou Iconomos, sem embargo de terem procurações. Liv. 3. tit. 6. cap. 17. fol. 268.
- Rendimentos, que se deixão para Missas, o como se repartirão. Liv. 3. tit. 15. cap. 15. §. 2. fol. 374.
- Renovações dos prazos das Igrejas como se farão. Liv. 4. tit. 7. cap. 8. fol. 461.
- Renunciações, que se fazem em vida, dos prazos das Igrejas. Ubi sup. §. 2. fol. 462.
- Renunciar não póde o Clerigo o privilegio do cap. *Odoardus*. Liv. 3. tit. 13. cap. 5. fol. 333.

- Reparar as Igrejas a quem compete, e quantas vezes em cada anno serão vistas, e reparadas. Liv. 4. tit. 1. cap. 10. fol. 406.
- Repartição dos frutos entre os Beneficiados como se fará. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. §. 13. fol. 302.
- Representar não pôde pessoa alguma comedia, ou auto sem licença. Liv. 1. tit. 1. cap. 4. §. 2. fol. 7.
- Representações deshonestas, que as não haja na Procissão de *Corpus*. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 6. fol. 62.
- Representar Santas não podem mulheres na Procissão de *Corpus*, nem invenções indecentes. Ubi sup.
- Representações lascivas não deve haver nas Procissões. Liv. 3. tit. 3. cap. 3. fol. 241.
- Representações se não podem fazer sem serem primeiro vistas, e examinadas. Ubi sup.
- Representações no Divino se podem fazer, sendo primeiro vistas, e aprovadas. Ubi sup. §. 1. fol. 241.
- Requisitos, que se requerem naquelles, que hão de tomar Ordens Menores, e Sacras. Liv. 1. tit. 10. cap. 2. 3. e 4. fol. 102. & seqq.
- Reservar para si não pôde o Cabido, ou Paroco cousa alguma do que o testador manda repartir em certas Missas, ou obras pias. Liv. 3. tit. 15. cap. 15. §. 2. fol. 374.
- Resistencia como se castigará. Liv. 5. tit. 10. cap. 1. fol. 543.
- Resistencia feita aos Ministros de Justiça quem ha de conhecer della. Ubi sup. §. 2. fol. 543.
- Residencia, que aquelle, que se ha de ordenar, faz em algum lugar fóra de sua freguezia, fica em arbitrio do Bispo ser consideravel, ou não. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 2. fol. 103.
- Residencia pessoal não são obrigados os Beneficiados de Beneficios simples a fazer. Liv. 3. tit. 6. cap. 16. fol. 267.
- Residencia como se ha de fazer nos Beneficios Curados. Liv. 3. tit. 7. cap. 1. fol. 271.
- Residencia pessoal dos Parocos, em que consiste. Ubi sup.
- Residencia do Paroco se ha de fazer nos limites da freguezia. Liv. 3. tit. 7. cap. 1. §. 4. fol. 272.
- Residencia pessoal se não requiere nos Beneficios simples por costume antigo. Liv. 3. tit. 8. cap. 1. fol. 287.
- Residencia, em que Beneficios se requiere. Ubi sup.
- Residencia dos Arcediagos. Liv. 3. tit. 8. cap. 5. fol. 292.
- Residir no coro sem rezar, ou cantar, não basta para vencer. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. §. 14. fol. 302.
- Resposos não pôde o Paroco dizer, em quanto differ a Missa. Liv. 3. tit. 7. cap. 6. §. 3. fol. 281.
- Restituição, que se mande fazer pelos Confessores antes da absolvição, quando puder ser. Liv. 1. tit. 8. cap. 13. §. 5. fol. 84.
- Restituição, a que está obrigado o Clerigo, e Beneficiado, que não reza. Liv. 3. tit. 2. cap. 9. in princ. e §. 2. fol. 232. e 233.
- Restituição dos frutos, que o Paroco não faz seus, como, e a quem se deve fazer. Liv. 3. tit. 7. cap. 1. fol. 271.
- Restituir o corpo do freguez alheio, e offertas, quando deve o Paroco. Liv. 3. tit. 16. cap. 3. fol. 380.
- Reter não pôde em seu poder o Paroco, ou Confessor o dinheiro, que o penitente lhe depositar. Liv. 1. tit. 8. cap. 14. §. 12. fol. 88. Re-

Retros, quando nelles se commetta usura. Liv. 5. tit. 17. c. 1. §. 16. fol. 564.
 Revender, e regatear não póde o Clerigo. Liv. 3. tit. 1. cap. 15. fol. 218.
 Reverendas como se passarão, e guardarão as dos ontros Bispados.
 Liv. 1. tit. 10. cap. 9. fol. 114.

Reverendas hão de ficar em poder do Escrivão da Camera, salvo se forem para mais Ordens, e do despacho, que então levarão. Ubi sup. §. 3. fol. 115.

Reverendas quem as póde passar. Liv. 1. tit. 10. cap. 9. §. 4. fol. 115.

Reverencia, e respeito, que se deve aos Clerigos. Liv. 3. tit. 13. cap. 1. fol. 328.

Reverencia, com que se deve estar na Igreja, e que se deve fazer entrando nella. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. fol. 481. & seqq.

Reverencia, com que se deve estar com os gíolhos ambos em terra ante o Santissimo Sacramento. Ubi sup.

Reverencia, que se deve fazer, ouvindo nomear o nome de Jesus. Ubi sup. §. 1. fol. 481.

Revestir. Vide verbo *Sacerdote*.

Rezar, que Psalms, e orações deve o Paroco, quando leva, e traz o Santissimo Sacramento, e quando entra em casa do enfermo. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 5. & seqq. fol. 54. & seqq.

Rezar deixando algum Beneficiado por seis mezes, e mais, como se procederá contra elle. Liv. 3. tit. 2. cap. 9. §. 2. fol. 233.

Rezar o Officio Divino, que pessoas são obrigadas. Liv. 3. tit. 2. c. 9. f. 232.

Rezar deixando algum parte das Horas, o como vence a esse respeito. Ubi sup. §. 3. fol. 233.

Rezar o Officio Divino tem obrigação o que tem prestimonio em titulo de Beneficio. Ubi sup. §. 4. fol. 233.

Rezar o Officio de nossa Senhora he obrigado o que come pensões, ou como Clerigo percebe frutos Ecclesiasticos. Ubi sup. §. 5. fol. 233.

Reza dos Beneficios simplicis qual deve ser. Liv. 3. tit. 6. cap. 6. fol. 254.

Rezar pelos defuntos no principio da Missa, onde houver este costume, que se guarde. Liv. 3. tit. 7. cap. 6. §. 2. fol. 281.

Reza das Igrejas Conventuaes. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. fol. 299. & seqq.

Roes dos confessados a quem os Parocos os hão de entregar depois da Quaresma, e quem os ha de levar, e como irão concertados. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 8. e 9. fol. 70. e 71.

Roes dos confessados mandarão o Vigario da Ouvidoria de Abrantes, e Arciprestes ao Provisor dentro em oito dias depois de lhe serem entregues pelos Parocos. Ubi sup.

Roes dos confessados como se hão de tornar depois aos Parocos. Ubi sup. §. 9. fol. 71.

Rol da Confissão quem o deve fazer, e em que tempo, e como deve ser feito, e remettido depois com declaração dos declarados por se não confessarem. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. fol. 67. & seqq. e §. 3. fol. 69.

Rol. Vide verbo *Quaderno*.

Rol, que o Paroco deve fazer para saber se os freguezes vem à Missa. Liv. 2. tit. 1. cap. 3. §. 2. fol. 148.

Roupetas dos Clerigos. Vide verbo *Vestidos*.

Ruas, que estejam ornadas na Procissão de *Corpus Christi*. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 5. fol. 62.

Ruinas das Ermidas, o que se fará dellas. Liv. 4. tit. 1. cap. 7. §. 3. fol. 404.

S

- S**acerdotes como se hão de dispôr para administrar os Sacramentos. Liv. 1. tit. 4. cap. 2. fol. 21. & seqq.
- Sacerdotes não podem pedir cousa alguma por administrar os Sacramentos. Ubi sup. §. 3. fol. 22.
- Sacerdotes podem receber as esmolas, que voluntariamente lhes derem. Ubi sup.
- Sacerdote, que baptizar alguma criança sem licença do Paroco. Liv. 1. tit. 5. cap. 3. §. 2. fol. 25.
- Sacerdote, que tem obrigação de dizer Missa, e não tem copia de Confessor. Liv. 1. tit. 7. cap. 2. §. 1. fol. 45.
- Sacerdotes, que se disponhão a celebrar frequentemente, além das vezes, que são obrigados. Ubi sup. cap. 4. fol. 47.
- Sacerdotes são obrigados a celebrar nas quatro festas do anno. Ubi sup. §. 1. fol. 47.
- Sacerdote como se ha de haver, quando der o Santissimo Sacramento. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. fol. 49.
- Sacerdotes, que acompanhem o Senhor, quando sahe fóra. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. fol. 52.
- Sacerdote, que leva o Santissimo Sacramento fóra, deve ter licença para confessar, e como irá composto, e o que deve fazer, e rezar. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 5. e 6. fol. 54.
- Sacerdote como se ha de recolher dada a Communhão, e do que ha de rezar, e dizer. Ubi sup. §. 7. fol. 55.
- Sacerdote, que tiver informação, que o doente tem vomito, como se ha de haver. Ubi sup. §. 10. fol. 55.
- Sacerdote, que celebra para dar Communhão, não tome o lavatorio senão depois de a dar. Ubi sup. §. 11. fol. 56.
- Sacerdotes, que hão de assistir ao Officio de Endoenças. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. in princ. e §. 1. fol. 59.
- Sacerdote approvado, sendo requerido para confessar, ou posto que o não seja, está obrigado a confessar, havendo necessidade. Liv. 1. tit. 8. cap. 10. §. 4. fol. 80.
- Sacerdote, que huma vez foi approvado, póde confessar outros Sacerdotes. Liv. 1. tit. 8. cap. 12. §. 1. fol. 82.
- Sacerdote huma vez approvado, póde curar em ausencia do Paroco. Ubi sup. §. 2. fol. 82.
- Sacerdote, posto que não fosse approvado, não tendo impedimento canonico, póde curar por dez dias, por morte do Cura, ou Coadjutor. Ubi sup. §. 3. fol. 82.
- Sacerdote, que confessar contra a fórmula do Direito, que pena tem. Ubi sup. §. 4. fol. 82.
- Sacerdote, que huma vez foi approvado, póde absolver aos Sacerdotes de todas as censuras, e peccados reservados ao Bispo. (excepto dous) Liv. 1. tit. 8. cap. 14. §. fin. fol. 89.
- Sacerdote em quanto se vestir, ou despír das vestiduras sagradas, que se não divirta, nem falle. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. §. 4. fol. 222.
- Sacerdote depois de começar a Confissão, não póde esperar por pessoa alguma. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. §. 5. fol. 222.

- Sacerdote não póde dizer Missa sem Ministro. Ubi sup. §. 6. fol. 222.
- Sacerdote, que differ Missa fóra das horas permittidas na Constituição, como será castigado. Liv. 3. tit. 2. cap. 2. §. 5. fol. 224.
- Sacerdote, a quem nos dias duplices mandão dizer Missas votivas, ou de defuntos, como se ha de haver. Liv. 3. tit. 2. cap. 4. §. 6. fol. 226.
- Sacerdote não póde aceitar mais Missas das que póde dizer. Liv. 3. tit. 2. cap. 5. §. 1. fol. 227.
- Sacerdote, que pede mais esmola pela Missa da que lhe está taixada. Liv. 3. tit. 2. cap. 6. §. 1. fol. 228.
- Sacerdote póde levar licitamente a esmola, que lhe derem por celebrar os Officios Divinos. Ubi sup. §. 4. fol. 229.
- Sacerdote estrangeiro de fóra dos Reinos de Hespanha não será admittido a dizer Missa, sem mostrar dimissoria de Prelado de Hespanha. Liv. 3. tit. 2. cap. 7. §. 1. fol. 230.
- Sacerdote, que se ausenta sem dimissoria, como se procederá contra elle. Ubi sup. §. 4. fol. 231.
- Sacerdote novamente ordenado, como ha de ser examinado das ceremonias. Liv. 3. tit. 5. cap. 2. §. 3. fol. 247.
- Sacerdote, quando he obrigado a curar sem ser approvedo, e porque tempo. Liv. 3. tit. 6. cap. 15. in princ. e §. 1. fol. 265.
- Sacerdote, quando será castigado pelas faltas, que succederem por o Paroco ser defunto. Ubi sup.
- Sacerdote, que estando no lugar, ou freguezia do Paroco defunto, se ausenta, como será castigado. Liv. 3. tit. 6. cap. 15. §. 2. fol. 266.
- Sacerdotes a quem os Parocos podem encarregar suas Igrejas em sua ausencia. Liv. 3. tit. 7. cap. 2. fol. 274.
- Sacerdotes, que são obrigados a dizer Missa quotidiana, como se entenderá esta obrigação. Liv. 3. tit. 7. cap. 3. §. 2. fol. 276.
- Sacerdote, que consentir o excommungado na Igreja, como será castigado. Ubi sup. cap. 8. fol. 286.
- Sacerdotes como hão de ser enterrados. Liv. 3. tit. 15. cap. 3. fol. 356.
- Sacerdotes não podem estar na Igreja, ou Capella em cadeira de espaldas, e das penas, que incorrem. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. §. 9. fol. 485.
- Sacerdotes podem reconciliar as Igrejas violadas, que forem bentas sómente. Liv. 4. tit. 12. cap. 2. fol. 501.
- Sacristão da Sé não dará os santos Oleos, senão a Clerigos de Ordens Sacras. Liv. 1. tit. 11. cap. 4. fol. 119.
- Sacristão não levará dinheiro da certidão, que der com os santos Oleos, nem o Sacerdote, que os der por elle. Ubi sup.
- Sacristão da Sé não póde deixar dizer Missa a Clerigo de fóra do Bispado, sem mostrar dimissoria approveda. Liv. 3. tit. 2. cap. 7. fol. 230.
- Sacristães dos Mosteiros não podem admittir a dizer Missa Clerigo algum estrangeiro contra a fórmula das Constituições. Ubi sup.
- Sacristães, que qualidades devem ter. Liv. 3. tit. 10. c. 1. fol. 308. & seqq.
- Sacristães, e do que a seus officios pertence. Ubi sup. cap. 2. por todo, fol. 310. & seqq.
- Sacristães não podem emprestar sem licença as cousas da Igreja. Ubi sup. cap. 2. §. 7. e 8. fol. 311.
- Sacristão he obrigado a varrer, ou mandar varrer a Igreja cada sabba-do. Liv. 4. tit. 1. cap. 10. §. 1. fol. 407.
- Sacristão deve ser muito diligente, e curioso. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. §. 1. fol. 423. Sa-

- Sacristia como ha de ser feita, e em que lugar. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 40. fol. 401.
- Sanguinhos, e corporaes como, e por quem serão lavados. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. §. 2. fol. 423.
- Santissimo Sacramento da Eucaristia como se administrará aos enfermos. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. fol. 52.
- Santissimo Sacramento, quando se houver de levar a algum enfermo, e o caminho for longe, o que se deve fazer. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 9. fol. 55.
- Santissimo Sacramento da Eucaristia se ha de dar aos que estão em jejum, e quando aos que não estiverem. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 14. fol. 56.
- Santissimo Sacramento como se administrará aos que vivem em montes distantes da Igreja Paroquial, e em tempo de vento, ou chuva. Liv. 1. tit. 7. cap. 8. fol. 57.
- Santissimo Sacramento como se ha de dar aos que estão condenados à morte. Liv. 1. tit. 7. cap. 9. fol. 57.
- Santissimo Sacramento como se exporá em quinta feira de Endoenças, e em nenhum outro dia sem licença. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. fol. 58.
- Santissimo Sacramento se deve encerrar na Sé, e em outras Igrejas Conventuaes em festa feira santa, e até quando. Ubi sup. §. 3. 4. e 5. fol. 59.
- Santissimo Sacramento se não deve encerrar em vasos, ou cofres particulares. Ubi sup. §. 6. fol. 59.
- Santissimo Sacramento se não deve expôr ao povo sem licença, excepto em quinta feira santa. Ubi sup. §. 8. fol. 60.
- Santissimo Sacramento como se ha de levar fóra aos enfermos em quinta, e festa feira santa. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 9. fol. 60.
- Sacramentos da Lei da Graça, que cousa sejam. Liv. 1. tit. 4. cap. 1. fol. 20.
- Sacramentos da Lei da Graça quem os instituo. Ubi sup. §. 1. fol. 20.
- Sacramentos quantos são, e a que são ordenados, e quaes imprimem caracter, e da graça, que conferem. Liv. 1. tit. 4. cap. 1. fol. 20.
- Sacramentos, a disposição, que para elles se requiere, assim para os administrar, como para os receber. Liv. 1. tit. 4. cap. 2. fol. 21.
- Sacramento do Baptismo he o primeiro dos da Lei da Graça. Liv. 1. tit. 5. cap. 1. fol. 23.
- Sacramento da Confirmação. Liv. 1. tit. 6. cap. 1. fol. 38.
- Sacramentos em commum. Liv. 1. tit. 4. cap. 1. fol. 20.
- Sacramento da Confirmação póde ser administrado condicionalmente. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. §. 1. fol. 40.
- Sacramento da Eucaristia. Liv. 1. tit. 7. cap. 1. fol. 43.
- Sacramento da Penitencia por quem, e quando se instituo. Liv. 1. tit. 8. cap. 1. fol. 63.
- Sacramento da Extrema-Unção como, e por quem se administrará. Liv. 1. tit. 9. cap. 2. fol. 98.
- Sacramento da Extrema-Unção, e de sua instituição. Liv. 1. tit. 9. cap. 1. fol. 97.
- Sacramento da Extrema-Unção a quem; e quantas vezes se ha de dar. Ubi sup. §. 1. 2. e 3. fol. 97. e 98.
- Sacramento da Ordem, e sua instituição. Liv. 1. tit. 10. cap. 1. fol. 101.
- Sacramento do Matrimonio. Liv. 1. tit. 12. cap. 1. fol. 122.

- Sacrarios, em que Igrejas os ha de haver, e da decencia, e guarda delles. Liv. 1. tit. 7. cap. 5. fol. 48.
- Sacrario, em que parte da Igreja se ha de pôr, e como ha de ser fabricado. Ubi sup. §. 1. e 4. fol. 48. e 49.
- Sacrario, em que acontecer defastre por culpa do Paroco, como será castigado. Ubi sup. §. 2. fol. 48.
- Sacrarios das Igrejas como devem ser feitos. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 28. fol. 398.
- Sacrificio da Missa, e sua instituição, e valor. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. fol. 220.
- Sacrilegio commette qualquer pessoa, que usurpa os bens da Igreja, ainda que vaga. Liv. 3. tit. 12. cap. 5. §. 1. 2. e 3. fol. 322. e 323.
- Sacrilegio, em que casos se commette, e quantas especies ha de sacrilegios. Liv. 5. tit. 5. cap. unic. por todo, fol. 529. & seqq.
- Sacrilegio he confessar de dous em dous. Liv. 1. tit. 8. capit. 3. §. ult. fol. 66.
- Sacrilegio, que se commette na administração dos Sacramentos. Liv. 5. tit. 5. cap. unic. §. 5. fol. 530.
- Sacrilegio commette o Clerigo de Ordens Sacras, commettendo peccado da carne. Liv. 5. tit. 15. cap. 2. fol. 554.
- Sal no baptismo, que signifie. Liv. 1. tit. 5. cap. 11. fol. 33.
- Salario do terceiro, ou dizimeiro. Liv. 2. tit. 3. cap. 24. §. 3. fol. 190.
- Salario, que o Paroco ha de haver por escrever os dizimos no quadero, que he obrigado a fazer. Liv. 2. tit. 3. cap. 26. fol. 192.
- Salarios como se hão de taixar aos Curas, Coadjuutores, e Iconomos. Liv. 3. tit. 6. cap. 18. fol. 268. Vide verbo *Porção dos encommendados*.
- Salarios dos Ministros das Igrejas, que morrem no decurso do anno, como se lhe pagarão. Liv. 3. tit. 14. cap. 4. §. 1. fol. 342.
- Salarios dos Curas, Coadjuutores, e Theouzeiros, por cuja conta se pagarão. Liv. 4. tit. 1. cap. 4. fol. 393.
- Salvação das almas he o fim principal, a que se ordenão as Constituições deste Bispado. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
- Scritura de alheiação de bens da Igreja como se fará. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. §. 7. fol. 448.
- Scritura de emprazamento dos bens das Igrejas como se fará. Liv. 4. tit. 7. cap. 1. §. 19. fol. 455.
- Sé Cathedral, aonde se deve encerrar o Senhor festa feira santa, e como. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 3. fol. 59.
- Secular, que se vestir em trajes de Clerigo, ou Religioso, que penas tem. Liv. 5. tit. 7. cap. 2. fol. 537.
- Segredo da Confissão. Vide verbo *Sigillo*, e verbo *Descubrir*.
- Seguro como he obrigado a seguir pessoalmente a causa, e quebrando a carta, como será admittido. Liv. 5. tit. 1. cap. 8. §. 5. fol. 515.
- Seguros, com que licença podem deixar de residir. Ubi sup. §. 7. fol. 515.
- Seguro, quando póde entrar no lugar do delicto. Liv. 5. tit. 1. cap. 8. e 9. fol. 514. e 516.
- Seguros tem obrigação de residir. Ubi sup.
- Sentenças da sagrada Escritura, que nenhuma pessoa use mal dellas. Liv. 1. tit. 1. cap. 4. §. 1. fol. 7. & seqq.
- Sentença, por que se erege nova Paroquia filial, onde se ha de lançar. Liv. 3. tit. 1. cap. 3. fol. 392.
- Senhorios, a que são devidas pensões, ou quaesquer outros tributos, não

- não podem obrigar aos Sacerdotes, a que lhos paguem antes de dizimarem. Liv. 2. tit. 3. cap. 8. §. 1. fol. 170.
- Sepulcro, em que Igrejas o deve haver. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 2. fol. 59.
- Sepulturas não se podem pôr nellas estrados sem licença. Liv. 3. tit. 15. cap. 13. §. 1. fol. 372.
- Sepultura, quando o defunto a não escolhe, onde será enterrado. Liv. 3. tit. 16. cap. 2. §. 1. fol. 379.
- Sepulturas dos feis Christãos devem ser em sagrado, e para que fim. Liv. 3. tit. 16. cap. 1. fol. 378.
- Sepultura dos Religiosos qual deve ser. Ubi sup. cap. 2. §. 4. fol. 379.
- Sepultura he livre escolhella. Liv. 3. tit. 16. cap. 3. fol. 380.
- Sepultura póde cada hum eleger, tendo a idade para isso necessaria. Ubi sup. cap. 2. fol. 379.
- Sepultura, com que decencia póde estar ornada. Ubi sup. cap. 5. fol. 382.
- Sepultura não póde ter tumulo, nem estrado, e da pena, em que incorrem os que lho puzerem. Ubi sup.
- Sepultura se não deve abrir em alguma Igreja, ou adro, sem licença do Paroco. Liv. 3. tit. 16. cap. 4. fol. 381.
- Sepulturas perpetuas se não podem vender, nem conceder sem licença especial do Prelado. Liv. 3. tit. 16. cap. 6. §. 1. fol. 383.
- Sepulturas o como podem ser vendidas. Ubi sup. §. 2. fol. 383.
- Sepultura na Capella mór se não póde dar sem licença do Prelado, nem por huma só vez. Liv. 3. tit. 16. cap. 6. §. 3. fol. 384.
- Sepultura, quando se deve ao defunto sem esmola. Liv. 3. tit. 16. cap. 6. fol. 383.
- Sepultura na Capella mór, a que pessoas he concedida. Ubi sup. §. 4. e 5. fol. 384.
- Sepultura Ecclesiastica, em que caso se póde negar. Ubi sup. cap. 7. por todo, fol. 384.
- Sepultura Ecclesiastica como se ha de dar ao defunto, de quem se duvida se foi baptizado. Liv. 3. tit. 16. cap. 8. §. 8. fol. 388.
- Sigillo da Confissão de quanta importancia seja. Liv. 1. tit. 8. cap. 19. fol. 95.
- Simoniacos são aquelles Sacerdotes, que levão alguma cousa temporal pela administração dos Sacramentos. Liv. 1. tit. 4. cap. 2. §. 2. fol. 22.
- Simonía, que cousa seja, da graveza, e penas deste crime. Liv. 5. tit. 4. cap. unic. §. 1. e 2. fol. 526.
- Simonía, que pessoas a commettem, e em que casos. Ubi sup. §. 7. cum seqq. fol. 527.
- Sinal, que se ha de fazer para a Doutrina. Liv. 1. tit. 2. capit. 1. §. 1. fol. 8.
- Sinal para quando o Santissimo Sacramento sahe fóra, como se fará. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. fol. 52.
- Sinos, em que dias se não devem tanger. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 9. fol. 60.
- Sinaes da contrição bastão no artigo da morte, para que se dê absolvição. Liv. 1. tit. 8. cap. 17. §. 2. e 4. fol. 93.
- Sinal nos sinos, em que dias se não póde fazer por defunto, antes da Missa Conventual. Liv. 3. tit. 15. cap. 1. §. 4. fol. 353.
- Sinaes nos sinos por macho maior de quatorze annos, quantos, e quando se farão. Liv. 3. tit. 15. cap. 4. fol. 357.
- Sinaes nos sinos por mulher defunta de maior idade, quantos, e quando se farão. Ubi sup.

- Sinaes nos finos por defunto de menor idade , e quando se farão. Ubi sup.
- Sinaes nos finos por algum defunto , em que Igreja se farão. Ubi sup.
- Sinaes nos finos por algum defunto quantos se devem fazer de graça. Ubi sup.
- Sinal , que se deve fazer nos finos cada anno em dia dos finados. Liv. 3. tit. 15. cap. 16. §. 3. fol. 376.
- Sino quantas vezes se ha de tanger à Missa Conventual nos Domingos , e dias Santos. Liv. 3. tit. 7. cap. 4. §. 1. fol. 279.
- Sino , que se ha de tanger às Matinas das Igrejas Conventuaes , e quanto tempo. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. §. 1. fol. 299.
- Sino , quando , e como se ha de tanger para rezarem pelas almas. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 13. fol. 312.
- Sinos quantos devem haver em cada Igreja. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 36. e 37. fol. 400.
- Siza , quando os Clerigos são obrigados a pagalla. Liv. 3. tit. 12. cap. 7. §. 3. fol. 326.
- Sodomia como será castigada. Liv. 5. tit. 11. cap. unic. por todo , fol. 545.
- Soldados não se podem lançar aos Clerigos. Liv. 3. tit. 12. cap. 6. §. 3. fol. 324.
- Solenidade , que a Igreja prohibe em algum tempo no Matrimonio , qual he. Liv. 1. tit. 12. cap. 7. fol. 133.
- Sino , que se deve tanger antes de fahir a Procissão. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. fol. 237.
- Sino , que se ha de repicar , quando as Procissões fahirem , ou se recolherem , ou quando passão por outras Igrejas. Ubi sup. §. 11. fol. 240.
- Solenidades , que devem concorrer na alheiação dos bens de raiz , e moveis preciosos. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. fol. 447. & seqq.
- Solenidades , que hão de entrevir na alheiação dos bens da Igreja. Ubi sup. §. 3. fol. 448.
- Solenidades dos bens da Igreja para haverem de ser alheitados , nunca se podem remittir , sem embargo de qualquer estatuto. Liv. 4. tit. 6. cap. 4. fol. 449.
- Solenidades , que se requerem nos emprazamentos dos bens das Igrejas. Liv. 4. tit. 7. cap. 1. fol. 451. & seqq.
- Spaço. Vide verbo *Espaço*.
- Semana santa. Vide verbo *Quinta feira santa*.
- Stado Ecclesiastico , que obrigações tem. Liv. 3. tit. 1. cap. 1. fol. 202.
- Statutos da Sé , e Igrejas Conventuaes , como , e em que tempo se devem fazer , e reformar. Liv. 3. tit. 8. cap. 15. fol. 304.
- Statutos , ou acórdos se não podem fazer contra a liberdade da Igreja. Liv. 3. tit. 12. cap. 16. fol. 323.
- Sustancia do baptismo , em que consiste. Liv. 1. tit. 5. cap. 11. fol. 33.
- Suffragios , em que tempo se devem cumprir. Liv. 3. tit. 14. cap. 8. §. 1. fol. 348.
- Suffragios , que se hão de fazer por cada defunto. Liv. 3. tit. 15. cap. 6. fol. 360.
- Suffragios , que se hão de fazer pelos defuntos de menor idade , e pelos moços de soldada , e pelos escravos. Liv. 3. tit. 15. cap. 8. fol. 364.
- Suffragios , que se hão de fazer pelas almas dos defuntos menores de sete annos. Ubi sup. §. 3. fol. 364.

- Suffragios, que se hão de fazer pelas almas dos escravos defuntos. Ubi sup. §. 6. fol. 365.
- Suffragios, que se hão de fazer pelas almas dos ausentes, que são tidos por mortos. Liv. 3. tit. 15. cap. 9. fol. 366.
- Suffragios, que se devem fazer pelos Bispos, Conegos, e Parocos. Liv. 3. tit. 15. cap. 17. fol. 376. & seqq.
- Suffragios se não podem fazer pelo defunto, a quem se negou Ecclesiastica sepultura. Liv. 3. tit. 16. cap. 8. §. 5. fol. 387.
- Summariamente se ha de conhecer a demanda sobre nomeação de terceiros, ou dizimeiros. Liv. 2. tit. 3. cap. 23. §. 2. fol. 189.
- Summario de *vita*, & *moribus*, como, e que pessoas o hão de fazer. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 9. fol. 106.
- Summario, que se faz sobre se dar sepultura Ecclesiastica, ou negar, em caso, que a negue o Paroco, póde-se requerer aos Ministros Superiores. Liv. 3. tit. 16. cap. 8. §. 7. fol. 388.
- Summario, que se faz sobre se dar sepultura Ecclesiastica, se ha de mandar ao Provisor dentro em oito dias depois dos pareceres dos Parocos. Ubi sup. §. 6. fol. 387.
- Summario da immuniade da Igreja como se fará, quando os delinquentes se acoutarem a ella. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. fol. 495.
- Summario da immuniade a quem compete fazello, e como se fará. Ubi sup.
- Summariamente se póde proceder contra os concubinarios. Liv. 5. tit. 15. cap. 2. §. 7. fol. 556.
- Superstições, feiticeiria, e adivinhação, e as penas, que se incorrem nestes crimes. Liv. 5. tit. 3. cap. 1. fol. 522. & seqq.
- Superstição, que a não haja de maneira alguma nas Missas. Liv. 3. tit. 2. cap. 8. fol. 231.
- Superstições, que se não consintão nos enterramentos. Liv. 3. tit. 15. cap. 13. fol. 372.
- Surgidos estão obrigados, não sendo as doenças leves, a admoestarem na primeira cura aos enfermos, que se confessem. Liv. 1. tit. 8. cap. 11. fol. 80.
- Suspensão, e modos della, e como os suspensos serão evitados. Liv. 5. tit. 20. cap. 1. fol. 607.
- Suspensões postas por Direito, e de quem póde absolver dellas. Ubi sup. cap. 3. fol. 609.
- Suspensão, que he posta ao Meirinho, e Promotor, que fizerem avença sobre as penas das armas. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 8. fol. 210.
- Suspeições por procurador, quando se não podem pôr. Liv. 5. tit. 1. cap. 10. §. 1. fol. 518.
- Suspensão, em que incorre o Clerigo, que usurpar bens da Igreja, ou nisso concorrer. Liv. 3. tit. 12. cap. 5. §. 1. fol. 322.
- Synodo, que pessoas são obrigadas a vir a elle, e como devem proceder no tempo, que nelle estiverem, forem, e vierem. Liv. 3. tit. 9. cap. 1. fol. 305.
- Synodo, as pessoas, que vem a elle por obrigação, não se podem ir antes de acabado. Ubi sup.
- Synodo qual he, e deve ser seu intento, e fim. Ubi sup. cap. 2. fol. 306.

T

- T**Abellião publico de notas ha de fazer a escritura da alheiação dos bens da Igreja. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. §. 7. fol. 448.
- Tabellião, ou Notario Apostolico podem escrever nos livros das Igrejas. Liv. 4. tit. 4. cap. 6. §. 1. fol. 437.
- Taboa, em que hão de estar escritas as orações. Liv. 1. tit. 2. cap. 2. fol. 9.
- Taboa, em que se hão de escrever os encargos de Missas, que as Igrejas tem, em que lugar se porá. Liv. 3. tit. 2. cap. 5. §. 1. fol. 227.
- Taboa, em que se hão de pôr os encargos dos Beneficiados. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. §. 10. fol. 301.
- Taboa, que deve haver em cada Igreja, para se escreverem nella os excommungados. Liv. 5. tit. 19. cap. 4. fol. 573.
- Tabolagem de jogo quem a der, que penas tem. Liv. 5. tit. 18. cap. unic. fol. 566.
- Tanger os finos a quem pertence. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 11. fol. 312.
- Taixa do salario dos Curas, Coadjuutores, e Iconomos, como se deve fazer. Liv. 3. tit. 6. cap. 18. fol. 268.
- Taixa da esmola das Missas, e mais Officios Divinos. Liv. 3. tit. 2. cap. 6. fol. 228.
- Taixa da esmola das Missas não se entende nas do corpo presente, nem nas offertas das Missas dos defuntos. Ubi sup.
- Taixa da esmola das Missas, e Officios, como se declara. Ubi sup. §. 2. fol. 229.
- Tempo, que os Confessores devem dar aos penitentes, que não achão dispostos como convem, para se confessarem. Liv. 1. tit. 8. cap. 7. §. 1. fol. 76.
- Tempo, em que se deve ordenar o provído em Beneficio Curado. Liv. 3. tit. 6. cap. 4. fol. 251.
- Tempos, em que se não devem passar declaratorias, e devem ser absolutos os declarados *ad reincidentiam*. Liv. 5. tit. 19. cap. 6. fol. 575.
- Tempo, em que os Officiaes estão obrigados a arrecadar as penas pecuniarias. Liv. 5. tit. 22. cap. 3. fol. 623.
- Terça do defunto pobre como se deve despender no bem da alma. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 2. fol. 361.
- Terceiros dos dizimos como serão eleitos nas Igrejas Conventuaes. Liv. 2. tit. 3. cap. 22. fol. 186.
- Terceiro, que ha de cobrar os dizimos, que qualidades ha de ter, e como procederá na cobrança delles, e que diligencias ha de fazer primeiro que receba. Liv. 2. tit. 3. cap. 24. fol. 189.
- Terceiros. Vide verbo *Dizimeiros*.
- Terceiros, que cobrarem dizimos sem alvará de correr. Liv. 2. tit. 3. cap. 24. §. 2. fol. 189.
- Terceiros como devem cobrar os dizimos, e as diligencias, que nisso devem fazer. Liv. 2. tit. 3. capit. 25. fol. 191. e capit. 24. §. 3. e 4. fol. 190.
- Terceiro, que der, ou consentir, que alguma pessoa por alguma via tire, ou retenha alguma cousa da tulha do dizimo antes de se partir. Liv. 2. tit. 3. cap. 27. fol. 193.

- Termo, que se faz no livro do baptismo, e como ha de ser feito. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. §. 1. fol. 36.
- Termo do baptismo, em que Igreja se fará, quando a criança foi baptizada fóra da sua Paroquia. Ubi sup. §. 2. fol. 37.
- Termo do livro dos baptizados quem o falsificar por alguma via, que pena tem. Ubi sup. §. 5. fol. 37.
- Termo dos crismados como se fará. Liv. 1. tit. 6. cap. 4. fol. 41.
- Termos de admoeftação, quando, e como se hão de fazer. Liv. 5. tit. 15. cap. 1. por todo, fol. 551. & seqq.
- Termos de admoeftação, quando se hão de fazer à reveria. Ubi sup. §. 8. fol. 553.
- Testador, que não nomea testamenteiro, quem o ha de ser. Liv. 3. tit. 14. cap. 7. §. 4. fol. 346.
- Testador não póde prejudicar ao direito, e costume da Igreja. Liv. 3. tit. 15. cap. 11. §. 2. fol. 369.
- Testadores devem ter muito cuidado de ordenarem seus testamentos, e accrescentarem o bem da alma. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. fol. 361. & seqq.
- Testador não póde prejudicar ao costume da Igreja. Ubi sup. cap. 6. fol. 360.
- Testar podem os Clerigos, e Beneficiados livremente de seus bens. Liv. 3. tit. 14. cap. 1. fol. 335.
- Testar não podem os Clerigos daquellas cousas, que em sua vida tem applicadas às Igrejas. Ubi sup. §. 2. fol. 336.
- Testamentos dos Clerigos como os devem fazer, e em que tempo. Ubi sup. §. 4. fol. 337.
- Testamento se deve fazer com liberdade, e das penas, que incorre quem a impede. Liv. 3. tit. 14. cap. 5. fol. 343.
- Testamento quem o escreve, não póde receber delle proveito algum. Ubi sup. §. 1. fol. 343.
- Testamento, que fizer o Clerigo, não póde escrever para si mais Missas, nem trintarios, que os costumados da Igreja. Ubi sup. §. 2. fol. 344.
- Testamentos, em que se dispõe para cousas pias, como devem valer. Liv. 3. tit. 14. cap. 6. fol. 344.
- Testamenteiro, que não cumprir a vontade do defunto dentro do tempo da Constituição, que pena incorrerá. Ubi sup. cap. 7. fol. 345. & seqq.
- Testamenteiro, que não cumpre o testamento em o tempo devido, e pede mais tempo, como se lhe ha de dar. Ubi sup. §. 1. fol. 346.
- Testamenteiro, a quem o testador deo mais tempo do ordinario, gozará delle. Ubi sup. §. 2. fol. 346.
- Testamenteiro, a quem he dado tempo condicionalmente, quando será constangido a cumprir. Ubi sup. §. 3. fol. 346.
- Testamenteiro, quando póde ser constangido a aceitar a testamentaria. Ubi sup. §. 5. e 6. fol. 346. e 347.
- Testamenteiro não póde alterar da vontade do testador. Liv. 3. tit. 14. cap. 8. §. 3. fol. 348.
- Testamenteiro, em cujo arbitrio se deixárão os legados, o como os deve cumprir. Ubi sup. §. 4. fol. 348.
- Testamenteiro não póde nomear as pessoas, a quem se hão de distribuir os legados pios, ainda que se deixassem a seu arbitrio. Ubi sup. §. 5. fol. 349.

- Testamenteiros, ainda que sejam de Ordens Militares, devem dar conta. Liv. 3. tit. 14. cap. 9. fol. 349.
- Testamento do defunto se ha de mostrar ao Paroco. Liv. 3. tit. 15. capit. 2. §. 2. fol. 354.
- Testamenteiro tem obrigação de dar ordem ao enterramento do defunto. Ubi sup. §. 4. fol. 355.
- Testamenteiros tem obrigação de dar ordem aos Officios dos defuntos com brevidade. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. fol. 761. & seqq.
- Testamenteiros devem mandar aplanar as sepulturas dos defuntos, e das penas, que incorrem não o fazendo. Liv. 3. tit. 16. cap. 5. §. 1. fol. 382.
- Testemunhas, que hão de estar presentes ao baptismo, que affinem no termo, que se fizer. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. fol. 36.
- Testemunhas, que se acharem presentes ao Matrimonio clandestino, sabendo-o, como serão castigadas. Liv. 1. tit. 12. cap. 4. fol. 127.
- Testemunhas, que se requerem no Matrimonio. Ubi sup. cap. 8. fol. 134. e cap. 9. §. 2. ibid.
- Testemunhar não póde o Clerigo diante da Justiça secular, sem licença. Liv. 3. tit. 1. cap. 10. §. 2. fol. 215.
- Testemunhas Synodales, e do que a seu officio pertence, e o para que são eleitas. Liv. 3. tit. 9. cap. 2. fol. 306.
- Testemunhas se não podem perguntar na Igreja, e adro, sem licença. Liv. 4. tit. 11. cap. 4. fol. 486.
- Testemunhas, com que advertencias hão de ser perguntadas. Liv. 5. tit. 1. cap. 6. §. 5. cum seqq. fol. 512.
- Testemunha, que depõe de fama, ou ouvida, o que se lhe perguntará. Ubi sup. §. 7. fol. 512.
- Testemunhas quantas hão de ser perguntadas nas devações geraes. Ubi sup. §. 4. fol. 512.
- Testemunha, que jurou falso, póde-se proceder contra ella pelos mesmos autos, onde constar. Liv. 5. tit. 6. cap. 1. §. 8. fol. 533.
- Testemunha, que tomar dinheiro por jurar falso, como será castigada, posto que não jure falso. Ubi sup. §. 14. fol. 533.
- Testemunhas, que sahem às cartas de excommunhão, como se darão seus ditos às partes. Liv. 5. tit. 19. cap. 2. §. 1. cum seqq. fol. 569. & seqq.
- Thesoureiros não podem deixar dizer Missa a Clerigos de fóra do Bispado, sem dimissoria approvada. Liv. 3. tit. 2. cap. 7. fol. 230.
- Thesoureiros são obrigados a levar as Cruzes nas Procissões em habitos decentes. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 7. fol. 239.
- Thesoureiros, e Sacristães, que qualidades hão de ter. Liv. 3. tit. 10. cap. 1. fol. 308.
- Thesoureiro, ou Sacristão, que serve sem carta, que pena tem. Ubi sup.
- Thesoureiros não podem ser os Parocos, Coadjuutores, Curas, Beneficiados, e Iconomos, sem licença. Ubi sup. §. 2. fol. 309.
- Thesoureiro, que sirva per si pessoalmente, e se não ausente sem licença. Ubi sup. §. 3. fol. 309.
- Thesoureiro, o que pertence a seu officio, e como póde ser multado. Ubi sup. §. 3. e 4. fol. 309.
- Thesoureiros, que não administrem no altar sem sobrepelliz. Ubi sup. §. 4. fol. 309.

- Thefoureiro como deve ir vestido, quando levar a Cruz fóra. Ubi sup.
- Thefoureiros não podem emprestar as cousas da Igreja, sem licença. Ubi sup. cap. 2. §. 7. e 8. fol. 311.
- Thefoureiro, quando for fóra, ou se despedir, a quem deixará as chaves. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 10. fol. 312.
- Thefoureiro, que he obrigado a ensinar a doutrina Christã. Ubi sup. §. 12. fol. 312.
- Thefoureiro da Igreja quantos sinaes he obrigado a fazer pelos defuntos de graça. Liv. 3. tit. 15. cap. 4. fol. 357.
- Thefoureiro he obrigado a varrer, ou fazer varrer a Igreja cada sabado. Liv. 4. tit. 1. cap. 10. §. 1. fol. 407.
- Thefoureiro deve ser mui diligente, e curioso. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. §. 1. fol. 423.
- Thefoureiro sendo Sacerdote, como será obrigado a lavar por suas mãos os corporaes, sanguinhos, patenas, e calices. Ubi sup. §. 4. fol. 424.
- Thefoureiros não consintão os homiziados nas Igrejas mais de quinze dias. Liv. 4. tit. 11. cap. 14. §. 1. fol. 498.
- Tirar o prezo da Igreja sem fazer summario primeiro, em que penas incorre. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. §. 3. fol. 496.
- Titulos dos Beneficios são obrigados a mostrar todos os Beneficiados, sendo-lhes pedidos pelo Prelado. Liv. 3. tit. 6. cap. 1. §. 1. fol. 249.
- Titulos devem ser registados pelo Escrivão da Camera. Ubi sup.
- Titulos devem mostrar, e registrar os Beneficiados, antes de tomarem posse. Ubi sup. §. 2. fol. 249.
- Titulo do provimento do Beneficio deve ser apregoado, e dentro em que tempo. Liv. 3. tit. 6. cap. 11. §. 4. e 5. fol. 260. e 261.
- Titulo, e instituição canonica he necessario, que os Parocos perpetuos tenham. Liv. 3. tit. 6. cap. 13. fol. 262.
- Titulos, e papeis, que se acharem por morte do Paroco, ou Beneficiado, que se ha de fazer delles. Liv. 3. tit. 14. cap. 3. §. 2. fol. 340.
- Toalha, que alguem traz de sua casa para commungar, não se lhe consentirá. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. §. 2. fol. 50.
- Tocar a criança no tempo do baptismo he obrigado o padrinho, e madrinha. Liv. 1. tit. 5. cap. 12. §. 1. fol. 35.
- Tocamentos torpes ordenados ao crime da sodomia, como serão castigados. Liv. 5. tit. 11. cap. unic. §. 1. fol. 546.
- Tochas quem as deve levar, quando o Santissimo Sacramento sahe fóra. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 3. fol. 53.
- Tombo das terras, e propriedades das Igrejas como se fará. Liv. 4. tit. 4. cap. 4. fol. 434.
- Tombo das terras, e propriedades das Igrejas, de cada huma das Igrejas do Bispado, que cousas deve conter em si. Liv. 4. tit. 4. cap. 5. fol. 435.
- Tombo dos bens de raiz das Capellas, e Confrarias Ecclesiasticas como se fará. Liv. 4. tit. 4. cap. 4. §. 5. fol. 435.
- Tombo, que se ha de fazer das propriedades pertencentes à Meza Pontifical. Ubi sup. §. 6. fol. 435.
- Tombo de cada Igreja do Bispado como, e em que tempo se fará. Liv. 4. tit. 4. cap. 5. fol. 435.
- Tonsura, que os Clerigos devem trazer, e a razão porque. Liv. 3. tit. 1. cap. 4. fol. 207.

- Torre, em que Igrejas a ha de haver. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 38. fol. 400.
- Touros se não podem correr nos adros das Igrejas, nem fazer nelles palanques. Liv. 4. tit. 11. cap. 7. §. 3. fol. 489.
- Trabalhar aos Domingos, e dias Santos, quando possa ser. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 12. e 13. fol. 151.
- Trabalhar não devem os officiaes, em quanto passão as Procissões pelas suas ruas, e portas. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 10. fol. 240.
- Tratados, que o Direito requiere na alheiação dos bens das Igrejas, como se farão. Liv. 4. tit. 7. cap. 1. §. 1. fol. 451. & seqq.
- Treslado dos inventarios dos ornamentos, e moveis das Igrejas, como se lançará em livro no cartorio da Camera. Liv. 4. tit. 3. cap. 6. §. 8. fol. 428.
- Treslado do livro do tombo de cada Igreja como se enviará à Camera. Liv. 4. tit. 4. cap. 5. §. 5. e 6. fol. 436.
- Treslado das escrituras dos bens das Igrejas, como se ha de mandar ao cartorio da Camera, e em que tempo. Ubi sup. cap. 6. fol. 437. & seqq.
- Treslados das verbas dos testamentos, em que he deixado alguma coufa às Igrejas, são todos obrigados a dar em termo de quinze dias, para se lançarem no tombo da Igreja. Liv. 4. tit. 4. cap. 6. §. 7. fol. 440.
- Treslado do assento, que se tomar para se haverem de alheiar os bens das Igrejas, ou emprazar, se enviará ao Prelado. Liv. 4. tit. 7. cap. 1. §. 1. e 2. fol. 451. e 452.
- Tributos, que se não imponhão por leigos, nem Ecclesiasticos às Igrejas. Liv. 3. tit. 12. cap. 7. fol. 325.
- Trespassar não póde official algum a obra, que lhe está arrematada, sendo da Igreja. Liv. 4. tit. 1. cap. 9. §. 1. fol. 405.
- Trintarios o como se devem fazer, e a pena dos Clerigos, que os fizerem contra a Constituição. Liv. 3. tit. 15. cap. 13. §. 2. fol. 372.
- Trocar os bens da Igreja, de que maneira, e com que solenidades se deve fazer. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. §. 9. fol. 449.
- Tutor póde ser o Clerigo nas tutorias legitimas, e inexcusaveis. Liv. 3. tit. 1. cap. 10. fol. 214.

V

- V** Agabundos como se haverão os Parocos com elles pela Quaresma na materia da Confissão. Liv. 1. tit. 8. cap. 6. fol. 73.
- Vagabundo, que incorreo em excommunhão por se não confessar pela Quaresma, qualquer Sacerdote approvedo o póde absolver, e admitir aos Sacramentos, sem pagar pena de revel. Liv. 1. tit. 8. cap. 6. §. 2. fol. 74.
- Vagabundo como fatisfaz ao preceito da Igreja, confessando-se a qualquer Sacerdote approvedo, e commungando. Ubi sup. §. 4. fol. 74.
- Vagabundo vindo depois da Dominica *in Albis* a alguma Freguezia, está obrigado a mostrar escrito, ou confessar-se dentro em quinze dias. Liv. 1. tit. 8. cap. 6. §. 5. fol. 74.
- Vagabundo não póde ser recebido por Paroco algum, sem licença do Bispo, ou Provisor. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 11. fol. 126.
- Varas do palleo quem as deve levar. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 2. fol. 53.

- Vasos, em que huma vez se poz o Santissimo Sacramento, não servirão mais em usos profanos. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 6. fol. 59.
- Vasos, em que hão de estar os santos Oleos. Liv. 1. tit. 11. cap. 5. por todo, fol. 121.
- Vasos da Igreja como serão bentos, ou sagrados, e quaes. Liv. 4. tit. 3. cap. 4. fol. 424.
- Védoria, que se ha de fazer nos bens da Igreja, que honverem de ser emprazados, como se fará. Liv. 4. tit. 7. cap. 1. §. 6. fol. 453.
- Vélas, que devem haver no altar accezas, quando se differ a Missa, que ao menos serão duas. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. §. 7. fol. 222.
- Véla acceza, que se dá na mão ao baptizado, que signifique. Liv. 1. tit. 5. cap. 11. §. 6. fol. 34.
- Vélas nos enterramentos, quando se derem, que os Clerigos as levem accezas. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 7. fol. 355.
- Veneração dos Santos, que se chama de Dulia, e como se declara. Liv. 1. tit. 3. cap. 1. §. 2. fol. 18.
- Venerar as reliquias dos Santos. Liv. 1. tit. 3. cap. 2. fol. 19.
- Venerar as imagens dos Santos. Ubi sup. §. 1. fol. 19.
- Veneração das reliquias. Liv. 4. tit. 2. cap. 1. fol. 407. & seqq.
- Venerar as imagens fantas, e o respeito, com que se tratarão. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. §. 2. fol. 482.
- Vender aos Domingos, e dias Santos, quando, e a quantas pessoas será licito. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. in princ. e §. 10. & seqq. fol. 149. & seqq.
- Vendeiros. Vide verbo *Estalajadeiro*.
- Vender não podem os Clerigos per si mesmo suas novidades. Liv. 3. tit. 1. cap. 15. fol. 218.
- Venda de sepulturas se não póde fazer. Liv. 3. tit. 16. cap. 6. §. 2. fol. 383.
- Venda dos fragmentos da Igreja extinta como se fará. Liv. 4. tit. 1. cap. 2. §. 6. fol. 391. E a quem se applicará. Ubi sup.
- Vender os bens da Igreja não deve pessoa alguma sem as solenidades de Direito. Liv. 4. tit. 6. cap. 1. fol. 445.
- Vender fiado, quando he usura. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 11. fol. 563.
- Venda com pacto do retro, quando he usuraria. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 16. fol. 564.
- Vender, nem alheiar se não deve os bens da Igreja, sem primeiro precederem os remedios ordinarios. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. fol. 447.
- Veste, que ha de haver em cada Igreja para os Thesoureiros. Liv. 3. tit. 10. cap. 1. §. 4. fol. 309.
- Vestido como deve ir o Sacerdote, quando leva o Senhor fóra. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 5. fol. 54.
- Vestidos dos Clerigos como devem ser. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. fol. 203.
- Vestidos de dó, que os Clerigos podem trazer, e por quanto tempo. Ubi sup. cap. 3. fol. 206.
- Vestidos dos Clerigos, de que côr serão. Ubi sup. cap. 2. §. 1. fol. 203.
- Vestidos dos Clerigos, de que qualidade, e forte serão. Ubi sup. §. 2. fol. 203.
- Vestidos dos Clerigos, que feitio hão de ter. Ubi sup.
- Vestidos interiores dos Clerigos quaes devem ser. Ubi sup. §. 4. fol. 204.
- Vestido de caminho dos Clerigos como deve ser. Ubi sup. §. 13. fol. 205.
- Vestido dos Clerigos de Ordens Menores qual deve ser. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 15. fol. 206.

- Vestidos das imagens, que não sejam emprestados, de maneira que hajão de tornar a servir em usos profanos. Liv. 4. tit. 2. c. 3. §. 5. fol. 412.
- Vestir-se o secular em habito de Clerigo, ou Religioso, que pena tem. Liv. 5. tit. 7. cap. 2. fol. 537.
- Viatico, quando se dará aos enfermos. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 12. fol. 56.
- Vidas dos prazos das Igrejas, que não sejam duas reputadas por huma. Liv. 4. tit. 7. cap. 3. fol. 457.
- Vigario de Abrantes mandará buscar os santos Oleos à Sé até à Dominica *in Albis*, e a cuja custa. Liv. 1. tit. 11. cap. 3. fol. 118.
- Vigario. Vide verbo *Prior*.
- Vigario Geral, que ha de proceder contra os que não quizerem aprender a Doutrina. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. §. 3. fol. 8.
- Vigario Geral, quando ha de proceder contra os que não baptizarem as crianças, ou lhes não fizerem os exorcismos. Liv. 1. tit. 5. cap. 2. fol. 24.
- Vigario Geral ha de afinar, e numerar o livro do baptismo. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. fol. 36.
- Vigario Geral, que faça sahir da Procissão de *Corpus Christi* o que lhe parecer indecente. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 6. fol. 62.
- Vigario Geral faça executar a Constituição sobre os prezos se confessarem, e commungarem, e se lhes prégar. Liv. 1. tit. 8. cap. 5. §. 4. fol. 73.
- Vigario Geral póde castigar os Medicos, que não cumprirem a Constituição, que lhes manda admoestar aos enfermos, que se confessem. Liv. 1. tit. 8. cap. 11. §. 3. fol. 81.
- Vigario Geral, que proceda contra os que não guardão os Domingos, e dias Santos. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. fol. 149.
- Vigario Geral faça executar com censuras as penas postas pelos Parocos aos que trabalham nos Domingos, e dias Santos. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 18. fol. 152.
- Vigario Geral póde acrescentar, ou diminuir a pena dos condenados por trabalhar nos Domingos, e dias Santos. Ubi sup. §. 21. fol. 153.
- Vigario Geral póde dar licença para trazerem armas. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 1. fol. 209.
- Vigario Geral, em que lugar deve ir na Procissão. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 3. fol. 238.
- Vigario Geral tanto que souber que alguma Igreja está vaga, está obrigado a avisar logo ao Prelado. Liv. 3. tit. 6. cap. 10. fol. 258.
- Vigario Geral deve inquirir sobre as pessoas Ecclesiasticas, e seculares, que usurpão os bens das Igrejas. Liv. 3. tit. 12. cap. 5. §. 3. fol. 323.
- Vigario Geral como deve tratar os Clerigos. Liv. 3. tit. 13. cap. 1. §. 1. fol. 328.
- Vigario Geral he obrigado a informar-se das pessoas, que tratão mal os Clerigos. Ubi sup. §. 4. fol. 329.
- Vigario Geral, nem Provisor não obrigue aos Sacerdotes a fazer notificações, onde houver parte. Liv. 3. tit. 13. cap. 2. fol. 330.
- Vigario Geral he obrigado a aliviar as prizões dos Clerigos, quanto for possível. Liv. 3. tit. 13. cap. 6. §. 3. fol. 334.
- Vigario Geral o como ha de arrecadar a luctuosa. Liv. 3. tit. 14. cap. 2. §. 3. fol. 338.
- Vigario Geral como deve fazer inventario por morte dos Parocos, e Beneficiados. Liv. 3. tit. 14. cap. 3. fol. 339.

- Vigario Geral, feito inventario do defunto, proverá sobre as exequias. Ubi sup. §. 3. fol. 340.
- Vigario Geral he obrigado a privar os Clerigos das Missas, que para si escrevêrão nos testamentos, que fizerão. Liv. 3. tit. 14. cap. 5. §. 2. fol. 344.
- Vigario Geral deve privar o testamenteiro, que não cumprir o testamento em tempo legitimo, e despender o que lhe era deixado. Ubi sup. cap. 7. fol. 345.
- Vigario Geral como ha de assinar (ao testamenteiro, que não cumprio o testamento) mais tempo. Ubi sup. §. 1. fol. 346.
- Vigario Geral he obrigado a fazer executar os testamentos, sem embargo de quaesquer clausulas. Liv. 3. tit. 14. cap. 9. fol. 349.
- Vigario Geral, feito exame no que morreo de morte supita, dará licença para ser enterrado antes das vinte e quatro horas da Constituição. Liv. 3. tit. 15. cap. 1. §. 2. fol. 352.
- Vigario Geral, ou Arcipreste mandará pagar ao Paroco a esmola do enterramento. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 3. fol. 354.
- Vigario Geral deve taixar o bem da alma, que se deve fazer pelo freguez pobre. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 2. fol. 361.
- Vigario Geral como visitará, e examinará as imagens, e as fará reformar, achando-as indecentes. Liv. 4. tit. 2. cap. 5. fol. 413.
- Vigario Geral, que não faça autos de jurisdicção contenciosa na Igreja, e adro della, salvo nos termos da Constituição. Liv. 4. tit. 11. cap. 4. §. 1. fol. 486.
- Vigario Geral ha de examinar o infiel, que quer gozar da immuniidade da Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 11. §. 11. fol. 494.
- Vigario Geral, em que lugares lhe compete fazer summario da immuniidade. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. fol. 495.
- Vigario Geral como deve proceder contra os que tirarem prezos da Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 15. §. 1. fol. 498.
- Vigario Geral no principio da accusação se informe das qualidades do accusador. Liv. 5. tit. 1. cap. 1. §. 8. fol. 505.
- Vigario Geral ha de distribuir as querelas. Liv. 5. tit. 1. cap. 2. §. 1. fol. 506.
- Vigario Geral póde dar licença aos seguros para não residirem. Liv. 5. tit. 1. cap. 8. §. 7. fol. 515.
- Vigario Geral, quando póde relaxar as homenagens. Liv. 5. tit. 1. cap. 11. §. 3. fol. 519.
- Vigario Geral o como inquirirá particularmente sobre o crime da blasfemia. Liv. 5. tit. 2. cap. unic. §. 1. fol. 520.
- Vigario Geral he obrigado a inquirir com vigilancia sobre o crime da simonia. Liv. 5. tit. 4. cap. unic. §. 2. fol. 526.
- Vigario Geral deve inquirir com muita vigilancia sobre os sacrilegios. Liv. 5. tit. 5. cap. unic. §. 13. fol. 531.
- Vigario Geral póde proceder contra os que viverem em odio. Liv. 5. tit. 8. cap. 4. §. 1. fol. 541.
- Vigario Geral ha de dar rol das penas, que resultarem das vizações, para se arrecadarem. Liv. 5. tit. 22. cap. 3. in princ. e §. 1. fol. 623. e 624.
- Vigario, tanto que for novamente provido, tomará posse por inventario dos papeis da Igreja. Liv. 4. tit. 5. cap. 3. §. 3. fol. 444.
- Vigario, que tem Cura, não fica desobrigado de administrar per si os Sacramentos. Liv. 3. tit. 7. cap. 1. §. 5. fol. 273.

- Vigilias, que se não fação nas Igrejas. Liv. 4. tit. 11. cap. 8. fol. 489.
- Violar a Igreja, em que casos se commette. Liv. 4. tit. 12. cap. 1. por todo, fol. 499.
- Virtude não se julga pelos vestidos. Liv. 3. tit. 11. cap. 2. fol. 203.
- Visitadores inquirão se se ensina a Doutrina na fórma da Constituição. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. §. 4. fol. 9.
- Visitadores farão pôr a taboa, em que hão de estar escritas as orações. Liv. 1. tit. 2. cap. 2. fol. 9.
- Visitadores, que se informem da vida, e costumes dos Mestres de ler, e escrever, e Grammatica. Liv. 1. tit. 2. cap. 4. §. 4. fol. 17.
- Visitadores, que constrenhão aos Parocos, que tenham em cada Igreja Ceremonial, ou Manual dos Sacramentos. Liv. 1. tit. 4. cap. 2. §. 1. fol. 22.
- Visitadores poderão proceder contra aquelles, que, sendo obrigados, não fizerem o juramento da profissão da Fé. Liv. 1. tit. 1. cap. 2. fol. 3. & seqq.
- Visitadores são obrigados a examinare as parteiras, e inquirir se se cumpre a Constituição, que manda aos Parocos as ensinarem, e examinem. Liv. 1. tit. 5. cap. 9. fol. 32.
- Visitadores, que se informem se os Sacerdotes celebrão as vezes, que são obrigados nas quatro festas do anno. Liv. 1. tit. 7. cap. 4. §. 1. fol. 47.
- Visitador ha de assinar, e numerar o livro do baptifmo. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. fol. 36.
- Visitadores achando que o sacratio não está decentemente na Igreja Paroquial, por estar arredada do lugar, avisará ao Prelado. Liv. 1. tit. 7. cap. 5. fol. 48.
- Visitadores, que se informem se os Clerigos, e mais Ministros das Igrejas acompanhão o Senhor com sobrepellizes, quando sahe fóra. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 2. fol. 53.
- Visitadores, onde houver costume de o Senhor se encerrar até dia de Pascoa, se informarão se he com a decencia, que convem. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 5. fol. 59.
- Visitadores, que se informem se os Parocos expõe o Santissimo Sacramento contra a fórma da Constituição. Ubi sup. §. 9. fol. 60.
- Visitadores se informarão se a Procissão de *Corpus* se faz como convem. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. fol. 61. & seqq.
- Visitador deve mandar ao Paroco mostre os roes dos confessados, e tomar conta delles. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 9. fol. 71.
- Visitar os enfermos de sua freguezia he obrigado o Paroco. Liv. 1. tit. 8. cap. 9. fol. 78.
- Visitadores devem inquirir se os Medicos guardão a Constituição, que dispõe, que admoestem aos enfermos, que se confessem. Liv. 1. tit. 8. cap. 11. §. 3. fol. 81.
- Visitadores pedirão conta da certidão dos santos Oleos. Liv. 1. tit. 11. cap. 4. fol. 119.
- Visitadores o que hão de ordenar sobre as caixas, e ambulas dos santos Oleos. Liv. 1. tit. 11. cap. 5. por todo, fol. 121.
- Visitadores podem proceder contra os reveis em não ouvirem Missa. Liv. 2. tit. 1. cap. 3. fol. 147.
- Visitadores, que procedão contra os que não guardão os Domingos, e dias Santos. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. fol. 149.

- Visitadores inquirão particularmente sobre o quaderno dos dizimos, que os Parocos estão obrigados a fazer. Liv. 2. tit. 3. cap. 26. fol. 192.
- Visitadores devem informar-se sobre as pessoas, que não pagão dizimos, e se os terceiros cumprem a Constituição. Liv. 2. tit. 3. cap. 29. fol. 195.
- Visitador achando alguns abusos na materia de pagar dizimos, os deve emendar. Ubi sup.
- Visitadores hão de prover, que se não tirem das Igrejas as mortalhas, e peças, que se offerecem, e se deixem sempre algumas para memoria, e devoção. Liv. 2. tit. 5. cap. 3. §. 1. fol. 199.
- Visitadores proverão, que na taboa das Missas da obrigação de cada Igreja se escrevão as que de novo accrescerem. Liv. 3. tit. 2. cap. 5. fol. 227.
- Visitadores são obrigados a informar-se das Missas, que ha de obrigação em cada Igreja, e das que accrescêrão, e se o Paroco póde cumprir com ellas. Ubi sup.
- Visitador, que achar, que algum Paroco, ou Sacerdote aceita mais Missas das que póde dizer, como se haverá com elle. Ubi sup.
- Visitador se informará se se usa de alguns abusos na Missa, e se os Sacerdotes nas Missas novas vão à offerta, como está ordenado na Constituição. Liv. 3. tit. 2. cap. 8. §. 2. fol. 232.
- Visitadores são obrigados ordenar as Procissões das Ladainhas, onde as não houver, e limitar os lugares, por onde se hão de fazer. Liv. 3. tit. 3. cap. 1. §. 5. fol. 235.
- Visitadores se informem das Procissões, que se fazem, e conservem as louvaveis, e reprovem, e prohibão as outras. Liv. 3. tit. 3. cap. 3. §. 3. fol. 241.
- Visitadores devem prover, que nas Igrejas rendosas haja prégações em certos Domingos, e dias Santos do anno. Liv. 3. tit. 4. cap. 1. §. 5. fol. 243.
- Visitadores devem prover, que nas Igrejas (respectivamente) haja Ceremoniaes, e que os Ministros saibão as ceremonias, e as guardem. Liv. 3. tit. 5. cap. 1. fol. 246.
- Visitadores, que se informem se os Parocos, e mais Sacerdotes sabem as ceremonias, e os obriguem na fórma da Constituição. Liv. 3. tit. 5. cap. 2. §. 4. fol. 248.
- Visitadores proverão, que nas Igrejas Conventuaes se eleja hum Sacerdote para Mestre das ceremonias. Ubi sup. §. 2. fol. 247.
- Visitadores são obrigados informar-se dos Parocos perpetuos, que hão mister Coadjutores. Liv. 3. tit. 6. cap. 9. fol. 257.
- Visitadores se informarão se basta o Paroco das taes Igrejas para administrar os Sacramentos. Ubi sup. §. 1. fol. 258.
- Visitador se informará se he necessario erigir novas Paroquias, ou unirem-se alguns freguezes a outras. Ubi sup.
- Visitadores são obrigados fazer summario, e enviallo ao Prelado, para com isso se taixar ordenado aos Curas, Coadjutores, e Iconomos. Liv. 3. tit. 6. cap. 18. fol. 268.
- Visitadores se informarão se os Parocos fazem as Estações como devem, e se declara no §. 25. do cap. 6. liv. 3. tit. 7. fol. 283.
- Visitadores nas Igrejas rendosas, onde não houver Thesoureiro, parecendo-lhes os deve haver, farão summario, e o enviarão com seu parecer ao Prelado. Liv. 3. tit. 10. cap. 1. §. 1. fol. 309.

- Visitadores são obrigados a ver as cartas dos Ermitães, e prorogar-lhes o tempo, não achando culpas. Liv. 3. tit. 11. cap. unic. fol. 314.
- Visitadores hão de ver, e approvar os vestidos dos Ermitães. Ubi sup. cap. unic. §. 5. fol. 316.
- Visitadores inquirão se algumas pessoas Ecclesiasticas, ou seculares usurpão os bens das Igrejas, ainda que vagas. Liv. 3. tit. 12. cap. 5. §. 3. fol. 323.
- Visitadores são obrigados a cumprir os testamentos. Liv. 3. tit. 14. cap. pit. 9. fol. 349.
- Visitador deve taixar a esmola, que se ha de dar ao Thesoureiro pelos sinaes, que fazem aos defuntos. Liv. 3. tit. 15. cap. 4. fol. 357.
- Visitadores são obrigados a ver os livros dos assentos das Igrejas, e condenar aos Parocos descuidados. Ubi sup. cap. 5. §. 9. fol. 361.
- Visitador deve taixar o bem da alma, que se ha de fazer pelo defunto pobre. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 2. fol. 361.
- Visitadores se informem se nos enterros ha abusos, ou superstições. Liv. 3. tit. 15. cap. 13. fol. 372.
- Visitadores provejão, que haja nas segundas feiras nas Igrejas Paroquiaes Procissão dos defuntos, havendo nellas Missa de obrigação. Ubi sup. cap. 16. §. 1. fol. 375.
- Visitador he obrigado informar-se se está satisfeita a Constituição, que dispõe, que o Cabido, e Parocos fação bem pela alma de seus antecessores. Liv. 3. tit. 15. cap. 17. §. 6. fol. 378.
- Visitadores são obrigados a ver as sepulturas de cada Igreja, se estão com a decencia, que convem, e como proverão sobre o caso. Liv. 3. tit. 16. cap. 5. fol. 382.
- Visitadores, que se informem nas freguezias grandes, e espalhadas se he necessario fazer-se noya Paroquial filial. Liv. 4. tit. 1. cap. 3. fol. 392.
- Visitadores como se haverão achando Igreja Paroquial ruinosa. Liv. 4. tit. 1. cap. 2. §. 3. e 4. fol. 391.
- Visitadores são obrigados a examinar os contratos sobre o fabricar das Igrejas filiaes. Liv. 4. tit. 4. cap. 4. §. 3. fol. 394.
- Visitador como deve prover sobre as cousas, que se requerem nas Igrejas Paroquiaes para perfeição dos edificios. Ubi sup. cap. 5. fol. 395. & seqq.
- Visitadores, que provejão em se fazerem Ermidas nos lugares distantes da Paroquial, e o effeito, para que se hão de fazer, e a cuja custa. Ubi sup. cap. 7. §. 1. e 2. fol. 403. e 404.
- Visitadores são obrigados a fazer summario das Ermidas, que acharem em despovoado, e outras mal reparadas, e ruinosas, e mandallos ao Prelado. Ubi sup. §. 3. fol. 404.
- Visitadores achando em algumas Igrejas postos escudos de armas, insignias, ou letreiros, a diligencia, que hão de fazer nisso, para que se tirem. Liv. 4. tit. 1. cap. 8. fol. 404.
- Visitador, havendo fama, ou presumpção, que algumas reliquias não são verdadeiras, o que deve fazer. Liv. 4. tit. 2. cap. 1. in princ. e §. 1. fol. 407.
- Visitadores, que fação fazer as imagens de vulto com corpos inteiros pintados, de maneira que escusem vestidos. Ubi sup. c. 3. §. 5. fol. 412.
- Visitadores achando o sinal da Cruz esculpido no chão, onde se possa pizar, mandallo-hão apagar, ou em lugar indecente. Ubi sup. cap. 4. §. 1. fol. 413.

- Visitatores como proverão sobre os moveis das Igrejas. Liv. 4. tit. 3. cap. 2. §. 79. fol. 422.
- Visitador como procederá contra os Thefoureiros, e Sacristães, que não forem curiosos. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. §. 1. fol. 423.
- Visitatores, depois da publicação das Constituições, são obrigados a fazer inventario em cada Igreja dos ornamentos, e moveis della. Liv. 4. tit. 3. cap. 6. fol. 426.
- Visitador levará à visita o livro da Camera, em que estão tresladados os inventarios dos bens das Igrejas, para os conferir com os que nellas estiverem. Liv. 4. tit. 3. cap. 6. §. 8. fol. 428.
- Visitatores como devem prover, que se faça tombo dos bens, e propriedades das Igrejas, Confrarias, e Capellas. Liv. 4. tit. 4. cap. 4. §. 2. fol. 434.
- Visitatores são obrigados a fazer, que nas Igrejas haja quadernos, em que se escreva a fatisfação dos encargos dellas. Liv. 4. tit. 4. cap. 6. §. 6. fol. 439.
- Visitatores como serão obrigados a informar-se das Confrarias, que ha em cada Igreja, e avisar ao Prelado. Liv. 4. tit. 9. cap. 1. §. 2. fol. 471.
- Visitatores taixarão às Confrarias as Missas, que hão de mandar dizer em cada hum anno. Liv. 4. tit. 9. cap. 2. fol. 471.
- Visitatores como tomarão conta às Confrarias. Liv. 4. tit. 9. cap. 4. e 5. fol. 473. e 475.
- Visitador póde, se lhe parecer, mandar, que haja hum só livro na Confraria, sem embargo de ser obrigada a ter dous, para se lançarem os bens da Igreja. Ubi sup. cap. 5. fol. 475.
- Visitar as Casas da Misericordia, no que toca ao pio, pertence ao Ordinario. Liv. 4. tit. 9. cap. 6. fol. 475.
- Visitatores proverão sobre os assentos das Igrejas. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. §. 7. fol. 482.
- Visitatores mandarão tirar os estrados, e assentos particulares da Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. §. 10. fol. 486.
- Visitatores devem examinar o infiel, que quer gozar da immuidade da Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 11. §. 11. fol. 494.
- Visitatores são obrigados a inquirir particularmente sobre o crime da blasfemia. Liv. 5. tit. 2. cap. unic. §. 1. fol. 520.
- Visitador, que inquiria particularmente sobre os abusos, e superstições, que achar. Liv. 5. tit. 3. cap. 1. §. 12. fol. 524.
- Visitatores são obrigados a inquirir com cuidado, e por que modos sobre o crime da simonia. Liv. 5. tit. 4. cap. unic. §. 2. fol. 526.
- Visitatores devem inquirir com vigilancia sobre os sacrilegios. Liv. 5. tit. 5. cap. unic. §. 13. fol. 531.
- Visitações, em que tempo hão de ser feitas. Liv. 5. tit. 24. cap. 1. fol. 631.
- Visitatores, que qualidades hão de ter. Ubi sup.
- Visitar pertence ao Prelado as Igrejas de seu Bispado, e as pessoas delle. Ubi sup. cap. 2. fol. 633. & seqq.
- Visitatores como serão recebidos, e acompanhados nas Igrejas, que visitarem. Ubi sup. cap. 3. fol. 636.
- Visitações, o que se ha de ter preparado para ellas. Ubi sup. cap. 4. fol. 638. & seqq.
- Visitação, que pessoas hão de estar presentes a ella. Liv. 5. tit. 24. cap. 5. fol. 640.

- Visitações como hão de ser lidas ao povo. Ubi sup. cap. 7. fol. 642.
 Ultimas vontades, em que tempo serão cumpridas. Liv. 3. tit. 14. cap. 7. fol. 345.
 Ultimas vontades dos defuntos, que se cumprão inteiramente. Liv. 3. tit. 14. cap. 8. §. 3. fol. 348.
 Ultimas vontades como podem ser commutadas. Ubi sup. capit. 10. fol. 351.
 Unções, que significão no baptismo cada huma de per si. Liv. 1. tit. 5. cap. 11. §. 1. 2. 3. e 4. fol. 33. e 34.
 Unção. Vide verbo *Sacramento da Unção*.
 Vestimentas, com que os Clerigos defuntos são enterrados, porque preço se hão de pagar às Igrejas. Liv. 3. tit. 15. cap. 3. fol. 356.
 Vestimentas, que os Parocos tinham suas em suas vidas, ficão às Igrejas. Ubi sup.
 Vodas não podem os Clerigos fazer em suas casas, salvo sendo de parentes até o segundo grão. Liv. 3. tit. 1. cap. 9. §. 2. fol. 214.
 Vomito, tendo-o algum enfermo, impede a Communhão. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 10. fol. 55.
 Voto de eleger sepultura, ou desenterrar, ou não, em certo lugar, he peccaminoso, e que penas incorre. Liv. 3. tit. 16. cap. 3. fol. 380.
 Voto tacito de castidade, que os Clerigos fazem, quando tomão Ordens Sacras. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. fol. 103.
 Votos de Novenas como se cumprirão nas Igrejas. Liv. 4. tit. 11. cap. 8. fol. 489.
 Usar mal das palavras da sagrada Escritura. Liv. 1. tit. 1. cap. 4. §. 1. fol. 7.
 Ufo das imagens como he santo, e religioso, e como se declara. Liv. 1. tit. 3. cap. 2. §. 1. 2. e 3. fol. 19.
 Usura como, e quando se commette. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. fol. 560. & seqq.
 Usurarios como serão castigados. Ubi sup. §. 1. fol. 561.
 Usura, em que consiste. Ubi sup. §. 2. fol. 561.
 Usura, em que casos se commette. Ubi sup. §. 3. cum seqq. fol. 561.
 Usurarios, que penas tem. Liv. 5. tit. 17. cap. 2. fol. 565.

BERNARDO ANTONIO DE MELLO OSORIO

Por mercê de Deos, e da Santa Sé Apostolica
Bispo deste Bispado da Guarda, do Con-
selho de S. Magestade Fidelissima.

Aos muito amados em o Senhor os Reverendos
Parocos, e mais Clero, e Povo do mesmo
Bispado saude, e paz em Jesus Christo, que
he verdadeiro remedio, e salvação de todos.



ENCARREGANDO-NOS a Providencia
Divina, sem algum merecimento nosso, mas
por seus incompreensiveis juizos, nos Povos
da repartição deste Bispado com a Dignida-
de, que se comprazeo se Nos conferisse, a
guarda, e cultura da vinha do nosso Pacifico
Salamão, a Santa Igreja de Christo, significada na letra dos
Cantares: *Vinea fuit Pacifico in ea, quæ habet populos: tra-*
didit eam custodibus; e com a mesma figura em outros luga-
res de ambos os Testamentos: entramos a exercitar o nosso
officio, pedindo a Deos, como sempre lhe pediremos, pa-
ra bem exercitallo, o que o Santo Rei David lhe pedia:
Deus virtutum convertere: respice de Cælo, & vide, & vi-
sita vineam istam: & perfice eam, quam plantavit dextera
tua. E logo nas visitas, que fizemos em todas as Paroquias,
e depois repetimos em alguns districtos, achámos em toda
a parte entre as cousas, que Nos pareceo devião reformar-
se, menos bem reparada a parede da vinha, que he em bom
sentido a lei, e os preceitos, pela pouca observancia do ter-
ceiro do Decalogo, no que respeita à prohibição do traba-
lho em obras servís, e mecanicas, culto exterior, e publico,
com que a Igreja, (deduzindo-o de muitos lugares do Tes-
tamento velho) além da obrigação de ouvir Missa, de-
terminou a santificação das festas, imposta, ou para melhor
dizer, lembrada, por ser a sua origem tão antiga, como o
mundo naquelle preceito, que assim se acha escrito no De-

Cantic. 2. 11:

Isai. 5.

Jerem. 2. 21:

Psalm. 79. 9.

Diçt. Psalm. 79:

15. & 16.

Sepes lex, & præ-
cepta, quæ quasi
seps data sunt po-
pulo, ut seummu-
nirent, & in offi-
cio, ac pietate con-
tinerent. A' Lapid.
cum aliis in Isai.

Exod. 20. 10. 31:

14. & 15.

Levitic. 23. 28.

Exod. 20. 8.

calogo: *Memento, ut diem sabbati sanctifices.* E além disto achamos tambem a mesma defeza pouco segura no modo de guardar-se o mesmo preceito, pelo reprehensivel, e perigoso abuso do ocio daquelles dias; porque devendo consagrar-se todo a Deos sem os impedimentos das occupações, e cuidados temporaes, e terrenos, (que he o fim do preceito, e determinação da Igreja) se gasta commumente todo em jogos, e passatempos, dos quaes além da perda irreparavel do mesmo tempo, que podia empregar-se em obras meritorias, resultão muitas transgressões de outros preceitos da Lei Divina, as quaes se aprendem na escola, onde

Eccl. 33. 29.

Multam malitiam docuit otiositas, e conduzem ao fogo eterno, destinado para as plantas da vinha, que (ainda unidas pela Fé, e Baptismo à vide verdadeira) são inuteis, e ociosas, sem produzirem o fruto de boas obras; pois dellas diz o mesmo Christo no Euangelho: *Omnem palmitem in me non ferentem fructum, tollet eum... colligent eum, & in ignem mittent, & ardet.* Seguindo-se desta desordem converter-se o ocio, instituido para culto, e veneração de Deos, em muitas offensas suas.

Joann. 15. 2. 6.

Atè o presente, ainda que procurámos remediar tão grandes males, seguindo o exemplo de outros Prelados zelosos, que Nos precedêrão, e ainda que tem coadjuvado muito o nosso intento os Reverendos Parocos, e outros obreiros Euangelicos, que trabalham na mesma vinha, tem sido frustradas todas as diligencias.

E considerando Nós por tanto, que sendo a origem do abuso assima exposto, e da relaxação, e desprezo do preceito, (no que a imposição delle obriga a peccado) além do pouco fervor da caridade nos presentes tempos, a pobreza commua nos officiaes, e jornaleiros, e as frequentes necessidades no exercicio da agricultura em muitas povoações, que della se sustentão, e são pela maior parte de lavradores pobres, ou de faculdades medianas, que muitas vezes tem consideraveis perdas na falta de tempo, para continuarem os seus exercicios, de maneira que os muitos dias festivos sempre lhes occasionão algum prejuizo, Nos pareceo que seria conveniente reduzir-se os que ha de preceito (quanto pudesse ser) a menor numero, porque assim se evitarião nos dias, em que o trabalho se permittisse, os muitos

tos peccados , que se commettião na transgressão do preceito , e no abuso do ocio affima considerado , e se remediaría em parte a pobreza dos officiaes , e jornaleiros , e as necessidades dos lavradores.

Promoveo mais esta nossa consideração , e boa esperança do remedio a tantos males o vermos que pelo motivo de evitar peccados derogou já universalmente a Igreja o antigo costume na observancia das Vigilias , tão frequentadas desde o tempo dos Apostolos por muitos seculos , e se derogarão pela corrupção dos tempos , de maneira , que não conserva a Igreja dellas mais que o nome. E pela mesma causa o Excellentissimo Senhor João de Mendocça por huma sua Pastoral , dada em 16. de Outubro de 1723. derogou neste Bispado o preceito de se guardar a festa de São Martinho Bispo , imposto pelo Excellentissimo Senhor Dom Martinho Affonso de Mello em o Synodo , que no seu tempo tinha celebrado , e o derogou pelo profanarem com maior excessso , em razão do ocio , a que obrigava o preceito , e com a sacrilega intenção de obsequiarem o Santo tão alheia da sua parcimonia , e sobriedade os imitadores daquelles , que vituperava o Profeta com termo bem significativo nas Divinas letras de condenação eterna: *Vae, qui* Ifai. 5. 11. *consurgitis manè ad ebrietatem sectandam, & potandum usque ad vesperam.*

E na mesma Pastoral insinúa o mesmo Excellentissimo Prelado o motivo (ainda que se não vale delle para a sua derogação) da pobreza dos que vivem do seu trabalho , e a oppressão , que lhes causa o augmentado numero dos dias festivos. E Nós para ser mais firme , e permanente derogação tão justificada , a confirmámos no ultimo Synodo , que por Nós foi celebrado nos dias 30. e 31. de Julho , e primeiro de Agosto de 1747.

E tambem Nos moveo muito o considerarmos que pelas mesmas razões de se impedirem os muitos peccados , que se occasionão da ociosidade , e de se aliviarem as oppressões , e necessidades dos que sustentão a vida à custa do seu trabalho , e dos que exercitão a cultura dos campos , reduzira já no seu tempo Urbano VIII. no anno de 1642. por huma sua Constituição geral a menor numero as festas , que havia de preceito , excluindo do Calendario dellas dezoito

dias, e desobrigando nelles aos fieis tanto de ouvirem Missa, como de se absterem do trabalho, e mais acções prohibidas nos dias festivos pelos Sagrados Canones; e que no presente seculo os Bispos suffraganeos da Metropoli de Tarragona legitimamente congregados em hum Concilio Provincial, estabelecêrão hum Decreto para se observar em toda aquella Provincia, dignando-se a Sé Apostolica de o fortalecer com a sua approvaçãõ, e authoridade, e ordenãrão por elle, que permanecendo inviolavel a primeira, e antiga disciplina da Igreja na observancia dos dias Santos em todos os Domingos do anno, e nas festas de mais solemnidade, ficassem os Fieis em as outras menos principaes sómente obrigados a ouvir Missa, e absolutos do ocio, e vacancia, tambem determinada para o cumprimento do mesmo preceito, de maneira que livre, e licitamente pudessem como nos mais dias, que não são de guarda, applicar-se a todas as obras mecanicas, e servís. E pareceo tão acertado, e prudente o arbitrio, e methodo desta Constituiçãõ, que não duvidou a Santidade de Benedicto XIII. admittir benignamente as humildes supplicas, que lhe fizerão os Padres do mesmo Concilio Provincial na era de 1727. e approvalla, e confirmalla em o seguinte anno por suas Letras Apostolicas em fórma de Breve, para cuja expediçãõ, conforme o estylo da Curia Romana, se havia de ponderar, e discutir muito bem a materia nas Sagradas Congregações, a que o Santissimo Padre a remettesse.

Nem póde duvidar-se do acerto, religião, e piedade do referido Decreto, por quanto sabemos que o Santissimo em Christo Padre, e Senhor nõsso Benedicto Papa XIV. em algumas daquellas suas Constituições (que a sua benignidade permittio se dessem à publica luz da imprensa, para doutrina, e para edificaçãõ de todo o mundo Catholico, nos tomos de hum Bullario, certamente requissimo thesouro de toda a erudiçãõ, e piedade) o louva muito, e com os pareceres de muitos varões insignes em virtudes, e letras, (a quem encommendou o exame da materia, e approvãrão o methodo da mencionada Constituiçãõ, e Decreto) o tem seguido em quasi todas as concessões de semelhantes graças, que neste seu Pontificado se dignou dispensar à instancia de muitos Arcebispos, Bispos, Prelados,

Santissim. D. N.
Pap. in suo Bull.
tom. 1. const. 144.
S. 2. fol. 582. &
tom. 2. fol. 511.

dos , e Communiidades de todo o Reino de Napoles , de ambas as Sicilias , de toda a Hespanha , de França , de Polonia , e de outras partes da Christandade , que recorrerão ao Santo Padre , propondo-lhe as mesmas razões , e motivos affima considerados : e ultimamente tambem para este Reino concedeo semelhante Indulto ao Excellentissimo Senhor Bispo de Coimbra para a sua Diecese , conformando-se com aquelle methodo por suas Letras Apostolicas , expedidas em fórma de Breve em 10. de Março do anno de 1755. as quaes se publicárão naquelle Bispado por huma Pastoral do mesmo Excellentissimo Senhor Bispo , dada em 20. de Fevereiro do anno de 1756. e se observão nelle com edificação , e boa aceitação dos Diecesanos.

Excitando-nos por tanto exemplos tão illustres , e movidos do zelo da honra de Deos , e da commiseração dos muitos pobres , que commummente há por todo o nosso Bispado , considerando que a novidade será bem recebida , e com edificação dos povos , e na certeza de serem nestas partes verdadeiras as causas affima expendidas , Nos determinámos a supplicar com a exposição dellas a S. Santidade a mesma graça para os nossos sobditos. E o Santo Padre com a innata beneficencia , (que he perenne , e patente a todos) inclinando-se à nossa supplica por suas Letras Apostolicas , expedidas em fórma de Breve aos 17. do mez de Setembro do anno passado de 1756. (a execução do qual Nos commetto , e Nós com a devida reverencia aceitámos , e cumprimos) se dignou conceder-nos : Que , exceptuando-se os dias festivos de maior solemnidade , que bem se entenderá quaes sejam pelos que abaixo se expressarem , e o do Santo Patrono Tutelar , ou Orago de qualquer lugar , para os Paroquianos delle sómente , (nos quaes dias mais solemnes , e dos Santos Oragos deve ficar inteira toda a obrigação do preceito de santificar as festas , tanto na determinação de ouvir Missa , como na da vacancia do trabalho , e mais cousas prohibidas) concedessemos por authoridade Apostolica , dispensassemos , permittissemos , e mandassemos , que nos mais dias de festa , ou de preceito da Sé Apostolica em toda a Igreja , ou determinados pelas Constituições deste Bispado , ou por qualquer outra causa , ainda de voto feito em algumas Communi-

dades por seus antepassados, (o qual, quanto a esta parte, quer o Santo Padre, que Nós o commutemos por sua authoridade Apostolica) possão livre, e licitamente, sem nenhum escrupulo de suas consciencias, todos os fieis de Christo de hum, e outro sexo nossos subditos, ouvindo sómente Missa nos taes dias sob a obrigação do preceito nesta parte, applicar-se aos trabalhosos exercicios das suas artes mecanicas, e às obras servís. E Nós pela dita authoridade Apostolica assim o constituimos, facultamos, estabelecemos, e mandamos, que se observe perpetuamente daqui em diante em todas as terras, e Freguezias deste Bispado desde a publicação desta em cada huma dellas, ou desde que tiverem della noticia certa os Reverendos Parocos.

E pelo que respeita às festas por causa de voto, (quando haja algumas neste Bispado) dispensando pela mesma authoridade Apostolica na parte, que obriga à vacancia das obras servís, e mecanicas, as commutamos em hum Terço do Rosario, que cada hum dos Paroquianos rezará em lugar do culto exterior na abstinencia do trabalho, ficando sempre em sua observancia a obrigação de ouvir Missa nos taes dias, que erão festivos, por causa do voto.

E são as festas, em que se faz licito, e permite o trabalho pela concessão de S. Santidade, (ficando em todas as outras, e nas dos Santos Oragos, nas Freguezias delles, inteira a obrigação de santificallas, como de antes) nos dias seguintes.

No dia 24. de Fevereiro, no qual a Igreja celebra a festa de S. Mathias Apostolo.

No dia 19. de Março, dedicado ao Patriarca S. José, Esposo da Santissima Virgem N. Senhora.

No dia primeiro de Maio, dedicado aos Apostolos S. Filippe, e Sant-Iago.

No dia 3. do mesmo, dedicado à Invenção da Santa Cruz.

No dia 13. de Junho, dedicado a Santo Antonio.

No dia 26. de Julho, dedicado a Santa Anna, Mãe da Santissima Virgem N. Senhora.

No dia 10. de Agosto, dedicado a S. Lourenço Martyr.

No dia 24. do mesmo Agosto, dedicado a S. Bartholomeu Apostolo.

No

No dia 21. de Setembro , dedicado a S. Mattheus Apostolo.

No dia 29. do mesmo Setembro , em que a Igreja celebra a Dedicção de S. Miguel Arcanjo.

No dia 28. de Outubro , dedicado a S. Simão , e a S. Judas Thadeo Apostolos.

No dia 30. de Novembro , dedicado ao Apostolo Santo André.

No dia 21. de Dezembro , dedicado a São Thomé Apostolo.

No dia 27. do mesmo Dezembro , segunda oitava do Santissimo Natal de N. Senhor Jesus Christo , em que a Igreja celebra a festa de S. João Apostolo , e Euangelista.

No dia 28. do mesmo Dezembro , terceira oitava do Santissimo Natal de N. Senhor Jesus Christo , e festa dos Santos Innocentes Martyres.

No dia 31. do mesmo Dezembro , dedicado a S. Silvestre Papa.

No dia da segunda oitava da Pascoa da Resurreição.

No dia da segunda oitava da festa do Espirito Santo.

No dia 11. de Fevereiro , em que celebramos a festa de Santo Ildefonso , Arcebispo de Toledo , e era de preceito na Freguezia da nossa Sé , por se dizer fora Orago de huma Capella , que servio de Cathedral , em quanto se edificou a que hoje existe , e o reduzimos à ordem dos mais dias assima expressados na mesma Freguezia , e só para os Paroquianos habitadores desta Cidade. Por quanto :

Supposto que até agora se observava festivo , mais por costume , que por outro titulo , na dita Freguezia da Sé , pela dita razão de ter sido Orago da Sé antiga , ou Capella , que servio de Sé , como a que hoje existe não foi dedicada ao mesmo Santo , não deve comprehender-se a sua festa para os Paroquianos da Sé , na ordem das que S. Santidade quer que fiquem com ambas as obrigações do preceito , mas deve pertencer àquellas , em que dispensa na prohibição do trabalho , ficando só com a obrigação de ouvir Missa.

E para que os Reverendos Parocos com mais promptidão possão saber os referidos dias , para os publicarem na estação das Missas Conventuaes , como se costumava :

Man-

Mandamos que cada hum na sua Freguezia escreva todos os ditos dias na fórma , que affima vão apontados em taboinha , que confervará sempre na Sacristia da sua Igreja com o titulo seguinte : *Dias , em que os freguezes só tem obrigação de ouvir Missa , e podem nelles trabalhar por concessão , e Breve do Santissimo Padre Benedicto XIV. expedido em 17. de Setembro de 1756. à instancia do Excellentissimo , e Reverendissimo Senhor Bernardo Antonio de Mello Osorio , Bispo deste Bispado da Guarda.*

E por quanto a hora geralmente determinada nas nossas Constituições para as Missas Conventuaes não póde ter observancia a respeito dos referidos dias , porque sem inconveniente dos nossos subditos se não poderá determinar para todas as Paroquias hora certa , e accommodada às necessidades do seu trabalho , por serem humas mais , outras menos dilatadas , e terem humas mais perto , e outras mais longe o serviço , especialmente aquellas , que pela maior parte se compõem de lavradores , os Reverendos Parocos , cada hum com os seus freguezes , ajustarão a melhor hora , e mais opportuna para as suas commodidades , e poderem melhor ouvir Missa nos referidos dias , sem detrimento das occupações do seu trabalho ; e os Reverendos Parocos serão obrigados a celebrar a Missa na hora , e tempo , que assim for determinado , ficando em sua observancia a Constituição sómente nos dias inteiramente festivos. E quando haja alguma differença entre os Reverendos Parocos , e freguezes na determinação da hora competente , os Reverendos Visitadores as comporão , ouvidas as razões por huma , e outra parte , e approvarão , e confirmarão o que se determinar , tanto em hum , como em outro caso , em cada Freguezia pela Carta de visitação , que nella deixarem. E mandamos , que para se ouvir a Missa na hora determinada , se toque primeira , e segunda vez a convocar os freguezes na fórma , que dispõe a nossa Constituição.

E para prevenirmos algumas duvidas , que poderão occorrer , declaramos que os Reverendos Parocos nos taes dias devem fazer a estação costumada a seus freguezes , procurando por elles , e mulctando os remissos , se faltarem à Missa : e além disto denunciarão os banhos dos que pertenderem contrahir o Sacramento do Matrimonio , e os mais

papeis necessarios: e advertirão aos seus freguezes, que nas vespersas dos ditos dias, que forem de jejum, ficão com a obrigação do mesmo preceito, que dantes tinham: e da mesma sorte os Reverendos Parocos, que até o presente erão obrigados a dizer Missa pelo povo nos taes dias, quando erão inteiramente festivos, ficão com a mesma obrigação de a celebrar, e applicar pelos freguezes nos mesmos dias, por ser esta a intenção de S. Santidade, quando concede semelhantes Indultos, como em varias occasiões assim o tem declarado.

Finalmente dous (como affirma se tem insinuado) forão os principaes motivos, que inclinárão a singular, e ineffavel clemencia do nosso Santo Padre o Senhor Benedicto Papa XIV. para attender à nossa supplica, evitar peccados, e soccorrer as necessidades dos nossos subditos. E que graças não devemos dar a Deos por tão excellente beneficio, por tão favoravel dispensa, e por arbitrio tão prudente! Dispensa sim o Santo Padre na prohibição do trabalho, e deixa illéso o preceito de ouvir Missa, em que consiste a principal observancia de todas as festas, e que mais as santifica, pois se tributa a Deos o mais puro, o mais sagrado, e religioso culto na celebração, e na assistencia do tremendo Sacrificio do Corpo, e Sangue de nosso Senhor Jesus Christo. E se parece que nas festas menos principaes com a permissão do trabalho, obras servís, e mecanicas as relaxa, he naquella parte do preceito, que só conduz para o culto Divino, em quanto foi determinada, para que livres de outros cuidados tivessemos occasião, e tempo conveniente para nos entregarmos todos a Deos, e ao seu santo serviço, que tambem admitte as moderadas, e honestas recreações do animo, que bem podem ser, e são virtuosas; e como a este fim (pela corrupção dos costumes dos nossos tempos) commummente se não consagra o ocio determinado nos dias Santos, fica por tanto despido de toda a honestidade, profano, e além disto contaminado em si mesmo, e muito mais; porque, segundo a sua natureza, degenera nas abominações, e maldades, que se advertem mais frequentes nos dias festivos, em que a defeza do trabalho augmenta a multidão dos ociosos. Por isso o Santissimo Padre com religiosa, prudente, e pia atten-

ção,

Non verò enim relaxationem, sed petulantiam coerceo. S. Greg. Nazianz. orat. 6.

Diebus autem festis passim concurrunt ad cauponas, & ludos: ad spectacula, & choreas, in irrisionem Divini Numinis, & diei prevaricationem. S. Cyril. l. 3. in Joan. cap. 5.

ção, de nossos subditos santificarem sempre as festas, e de se evitarem nellas muitas offensas de Deos, e de aliviar a pobreza, opprimida com o grande numero dellas, antepoz nas que dispensou para este nosso Bispado o trabalho ao ocio, com o pensamento talvez de Santo Agostinho, que condemnando no seu tempo os mesmos excessos no descanso, e ociosidade carnal do sabbado nas festas judaicas, nos deixou escrito: *Abusão do ocio para a iniquidade; porque melhor certamente farião em cavar a terra, que em dançar todo o dia.* Sendo todo o intento de S. Santidade, (como o declarou ao Bispo de Vilna, concedendo semelhante dispensa aos seus Diecesanos) que compensem a celebridade externa com interior obsequio, e ardente amor a Deos na observancia da sua Santa Lei, e abstinencia das verdadeiras obras servís, que são os peccados.

S. Aug. Concion.
1. in Psalm. 33.

Breve ao Bispo
de Vilna de 17.
de Maio de 1743.

E concluindo: Admoestamos muito em o Senhor a todos os nossos subditos, que não recebam em vão a graça, que lhes dispensou a bondade Divina, e que em reconhecimento della procurem daqui em diante guardar melhor, e mais santamente os dias Santos, considerando nos que ficão obrigados a conter-se do trabalho, que nem o Testamento velho impoz no preceito Divino das festas a parte ceremonial do descanso, e muito menos a determinou a Igreja, para que o povo mais livremente se desse às demazias da gula, ao jogo, à ociosidade intorpecida, e às muitas offensas de Deos, que ella fomenta; mas que a intenção da Igreja foi, (e o praticavão os fieis da primitiva) para que o povo Christão seja contínuo nas orações, nos Divinos louvores, nas visitas, e assistencias das casas de Deos, nos exercicios das obras de verdadeira devoção, e piedade, e na frequencia dos Sacramentos para medicina das feridas, e doenças das almas, e não se esquecendo nos dias Santos (em que o trabalho, e obras se lhes permittem) da pureza, da attenção, da reverencia, do amor, e do temor, com que devem assistir, adorar, e encommendar-se a N. Senhor Jesus Christo, na realidade existente no Sacrificio da Missa, que devem ouvir naquelles dias.

E aos Reverendos Parocos encommendamos muito, que fação, e repitão a seus freguezes semelhantes admoestações. E se alguns delles ainda forem tão profanos, ou fa-

facrilegos, que se atrevão a não cumprir o preceito das festas, os ditos Reverendos Parocos, que devem ser muito diligentes em vigiar sobre os transgressores, observarão a Constituição do Bispado no liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 18. e 19. em quanto ao modo de proceder; e pelo que respeita às penas, em que devem ser condemnados, o Synodo, que celebramos, que são duzentos reis pela primeira vez, quatrocentos pela segunda, e seiscentos pela terceira, e notarão as condemnações em livro, de que possão passar certidão, para remetterem ao Promotor da justiça, nomeando-lhe testemunhas, com que possa provar-se a quarta transgressão, para promover contra elles na fôrma disposta no mesmo Synodo.

Pelo mesmo principal motivo de impedir offensas de Deos, o Excellentissimo Senhor Bispo João de Mendonça na sua Pastoral, que já affirma referimos, por achar não se observava a Constituição do Bispado no liv. 3. tit. 10. c. 2. §. 1. e tit. 11. cap. unic. §. 2. *in med.* onde determina não estejam de noite abertas as Igrejas, e Ermidas, tanto de seculares, como de Regulares, nem se abram antes de nascer o Sol, e que se fechem antes de se pôr, renovou o disposto nas ditas Constituições, mandando se observasse, excepto nas noites na mesma Pastoral expressadas, e nos casos de necessidade. E Nós na primeira Pastoral, que promulgámos, estabelecemos o mesmo, derogando a dita excepção nas noites da semana santa, e permittindo-a sómente na do Santissimo Natal de N. Senhor Jesus Christo.

E sem embargo da sobredita Constituição, e Pastoraes, temos noticia de que em algumas partes do nosso Bispado se não pratica o referido, permittindo-se com a causa, ou pretexto de religião, e devoção a assistencia de noite nas Igrejas, ainda a pessoas do sexo feminino, e às vezes para se continuarem confissões, e direcções espirituaes, que começando sem necessidade de tarde, se dilatão tanto, que se excedem muito os termos da Constituição, e Pastoraes; e por tanto renovando-as, e augmentando as penas dellas, determinamos, e mandamos pela mesma causa, que, exceptuada a noite de Natal sómente, se observe em todo o Bispado o disposto nellas, e que nenhum Confessor, excepto nos dias de grande concurso, e no acontecimento de algu-
ma

ma necessidade, confesse de tarde pessoa alguma em qual-
quer Igreja, ou Ermida, ainda que seja de Regulares, sob
a pena de suspensão do ministerio, e de suas Ordens, que
se incorrão pelo mesmo feito, e a primeira ainda antes do
acto da Confissão, e que nas ditas occasiões de grande con-
curso não comecem, sob as mesmas penas, de tarde Con-
fissão alguma, depois que nas Igrejas se acabarem os Offi-
cios Divinos. E declaramos que as mesmas penas se incor-
rerão não só pelas Confissões sacramentaes, mas tambem
pelas conferencias, praticas, e direcções das pessoas devotas.

E para que esta nossa Pastoral chegue à noticia de to-
dos, mandamos, que, registrada primeiro nos livros da nos-
sa Camera, se publique na nossa Sé Cathedral, e em todas
as Igrejas Paroquiaes deste nosso Bispado, para o que se
remetterão copias impressas aos Reverendos Vigario Geral
da Ouvedoria de Abrantes, e Arciprestes dos districtos pa-
ra as fazerem entregar aos Reverendos Parocos de suas ju-
risdicções, e estes, logo que lhes forem entregues, a pu-
blicarão a seus freguezes em trez Domingos successivos, e
depois de publicadas, com certidão de suas publicações, as
cozerão nos livros de suas Igrejas, onde se costumão trasla-
dar as nossas Pastoraes, o que huns, e outros cumprirão,
sob pena de serem gravemente castigados a nosso arbitrio.
Dada nesta Cidade da Guarda sob nosso final, e sello das
nossas Armas aos dias do mez de de 17

Bernardo, Bispo da Guarda.

Lugar do Sello.

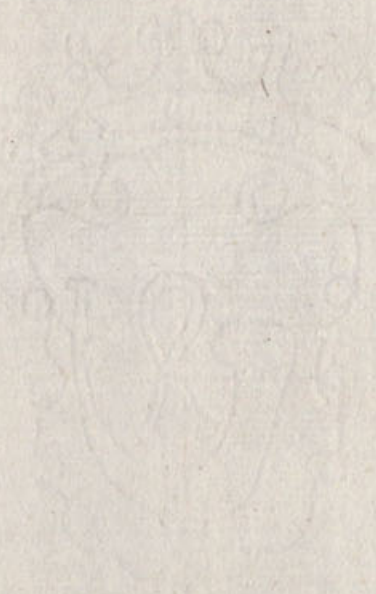
André Alvares, Secretario da Camera Ecclesiastica, o sobescrevi.

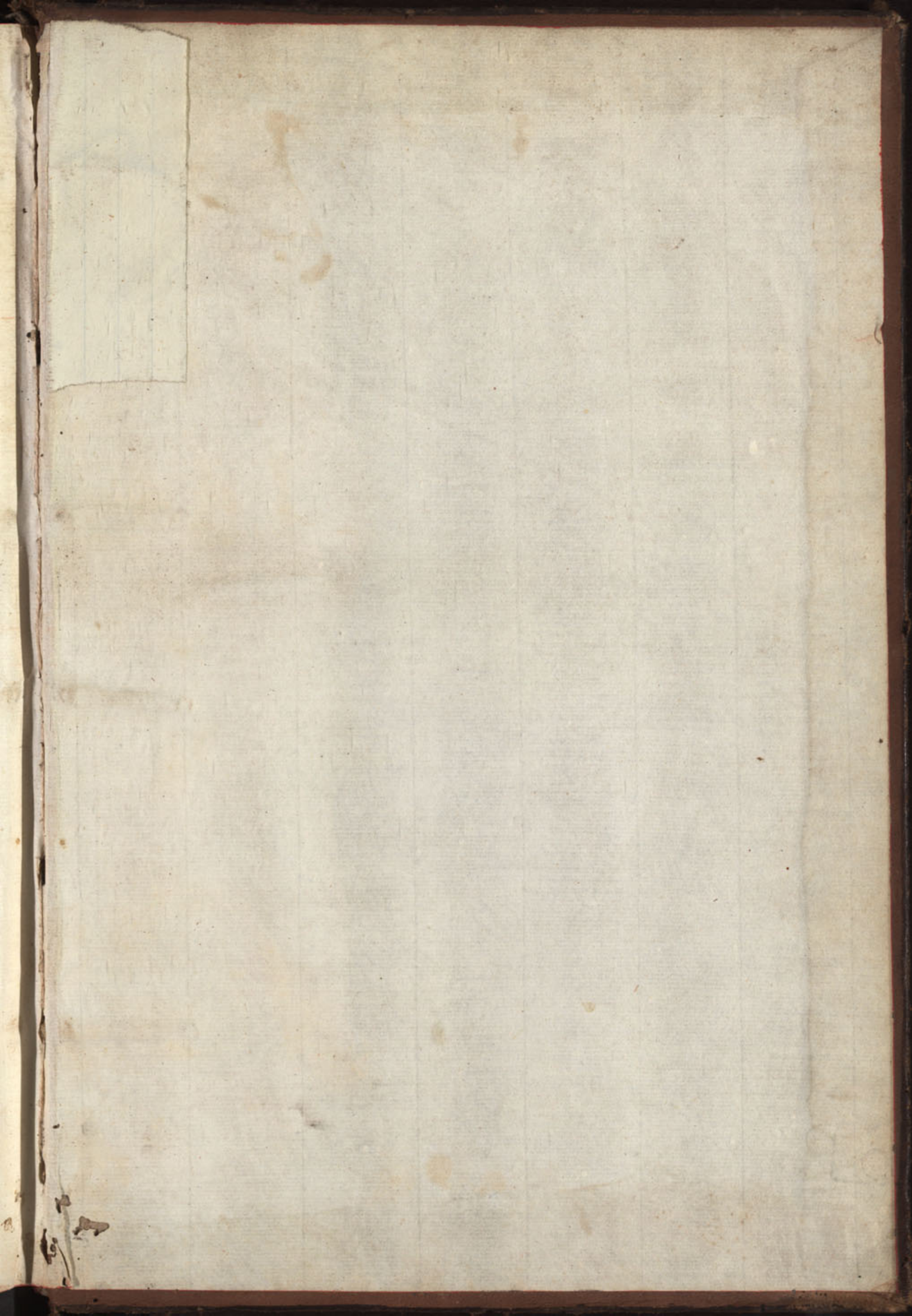
*Pastoral, por que V. Excellencia publica hum Indulto
da Sé Apostolica, em que se diminuem os dias Santos neste
Bispado, e prohibe se abram as Igrejas de noite sem grande
necessidade, excepto na noite de Natal.*

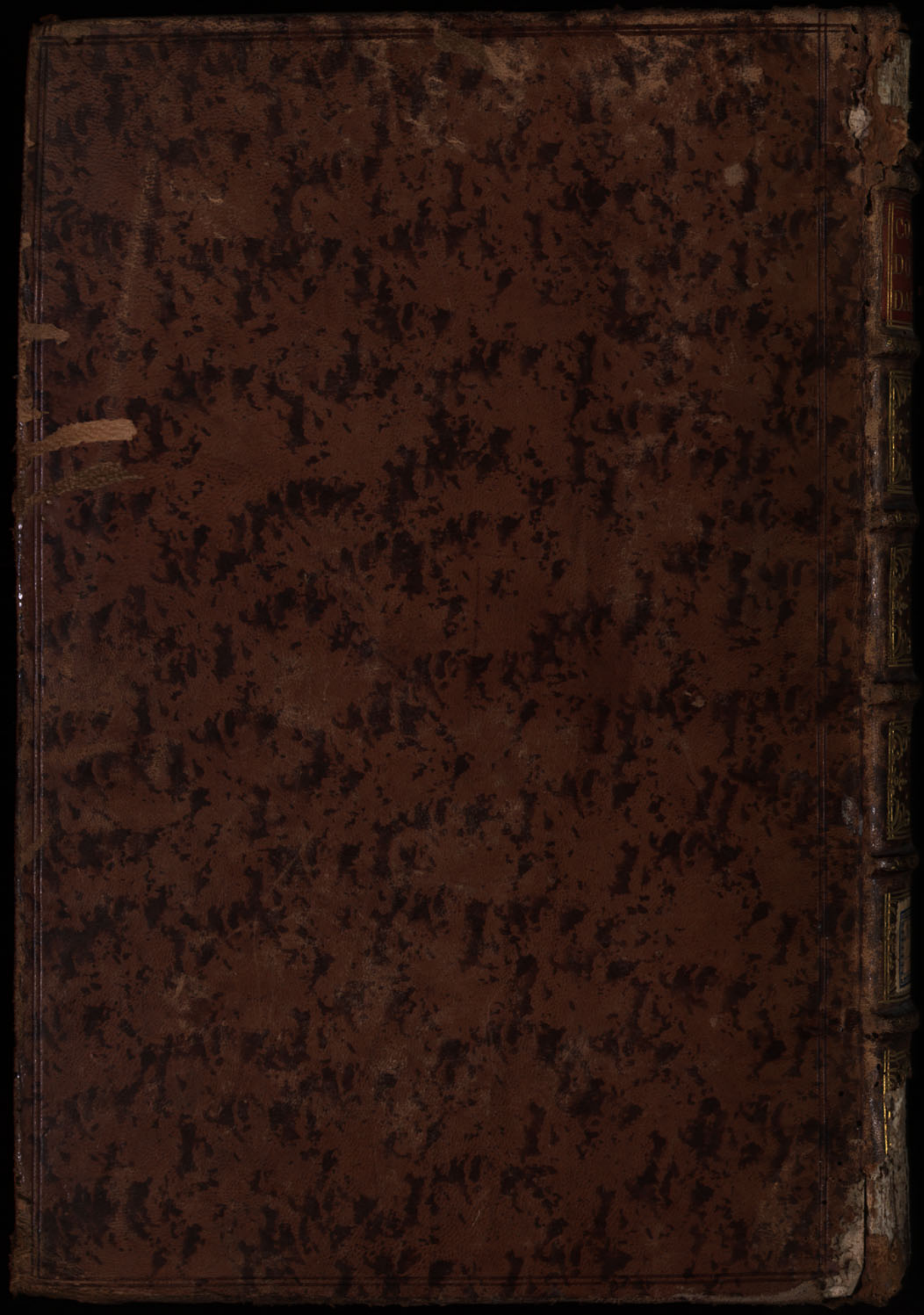
Para V. Excellencia ver, e affinar.

hm

W. H. & C. G. B. S. 1850







CONSTITUIC
DO BISPADO
DAGUARDA

N^o 2328

Sala J
Gab. 93
Est. 7
Tab. 7
N.º